



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1418 - Suplementar | Quinta-feira, 30 de Julho de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Abilio Jacques Brunini Moumer
Prefeito

Vânia Garcia Rosa
Vice-Prefeita

Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Fabrizio Ferreira Cruvinel Veloso
Chefe de Gabinete do Prefeito
Secretário Municipal de Relações Institucionais - Interino

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

Eder Galiciani
Contador Geral do Município

Rafael Alvarez Paulino Iacovacci
Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento

Wesley Emerich Bucco
Controlador Geral do Município

Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador Geral do Município

Hélida Vilela de Oliveira
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Everson da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

Mateus Silva Alves
Secretário Municipal de Esportes e Lazer - Interino

Michelle Almeida Dreher Alves
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Elisangela Fernandes Bokorni
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

José Afonso Botura Portocarrero
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

Hadassah Suzannah Beserra de Souza
Secretária Municipal da Mulher

Ana Karla Ataíde Costa Alres Perdigão
Secretária Municipal de Comunicação

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras
Secretário Municipal de Educação - Interino

Juliana Chiquito Palhares
Secretária Municipal de Ordem Pública

Deisi de Cássia Bocalon Maia
Secretária Municipal de Saúde

Felipe Pereira Correa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura

Nivaldo de Almeida Carvalho Junior
Secretário Municipal de Trabalho

Alessandro Borges Ferreira
Secretário Municipal de Defesa Civil

Kelluby de Oliveira Silva
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Alexandre César Lucas
Diretor Regulador da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos
Delegados do Município de Cuiabá

Felipe Tanahashi Alves
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Carlos Ivan Rastelli de Oliveira
Diretor de Logística da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos - Interino

ÍNDICE

Atos do Prefeito	01
Decreto.....	01
Ato.....	10
Secretarias	11
Secretaria Municipal de Economia.....	11
Gabinete.....	11
Portaria.....	11
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	11
Coordenadoria de Contratos e Aditivos.....	12
Extrato de Contrato.....	12
Extrato de Termo Aditivo.....	12
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública.....	12
Portaria.....	12
Procedimento Administrativo.....	12
Processo Administrativo.....	12
Secretaria Municipal de Ordem Pública.....	13
Portaria.....	13
Procon Municipal.....	14
Procedimento Administrativo.....	14
Processo Administrativo.....	14
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios	20
Empresa Cuiabana de Saúde Pública.....	20
Portaria.....	21

Atos do Prefeito

Decreto

DECRETO Nº 12.298 DE 30

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 4º, da LEI Nº 7441 de 30 de Dezembro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 125.000,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
240	11601	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	125.000,00
Total			125.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 30 DE JULHODE 2026

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:11601 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
08	244	0006	2079	IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	S	449152	015000000750	100.000,00
08	244	0006	2079	IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	S	339030	015000000750	25.000,00
TOTAL								125.000,00

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:02101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	8007	PAGAMENTO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, EXCETO AQUELAS DESTINADAS À SAÚDE	F	339039	015000000750	125.000,00
TOTAL								125.000,00

DECRETO Nº 12.299 DE 30 DE JULHO DE 2026

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 4º, da LEI Nº 7441 de 30 de Dezembro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 1.502.175,00 (Hum Milhão e Quinhentos e Dois Mil e Cento e Setenta e Cinco Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
242	36101	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER	1.502.175,00
Total			1.502.175,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 30 DE JULHO DE 2026

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:36101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER									
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR	
13	392	0021	2127	DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS	F	339039	015000000000	1.502.175,00	
TOTAL								1.502.175,00	

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:02101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	8007	PAGAMENTO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, EXCETO AQUELAS DESTINADAS A SAÚDE	F	339039	015000000750	1.502.175,00
TOTAL								1.502.175,00

DECRETO Nº 12.300 DE 30 DE JULHO DE 2026

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , da LEI Nº 7441 de 30 de Dezembro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 3.200.000,00 (Tres Milhões e Duzentos Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
247	36601	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	3.200.000,00
Total			3.200.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 30 DE JULHO DE 2026

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:36601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
12	361	0003	2043	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO ÀS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	F	339039	015001001000	1.000.000,00
12	361	0003	2043	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO ÀS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	F	339039	015400000000	2.200.000,00
TOTAL								3.200.000,00

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:36601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
12	361	0003	2033	IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO CONTINUADO DE MELHORIA PEDAGÓGICA E DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	F	339030	015400000000	2.200.000,00
12	361	0003	2033	IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO CONTINUADO DE MELHORIA PEDAGÓGICA E DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	F	449052	015001001000	1.000.000,00
TOTAL								3.200.000,00

DECRETO Nº 12.301 DE 30 DE JULHO DE 2026

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 4º, da LEI Nº 7441 de 30 de Dezembro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
244	15101	SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA	200.000,00
Total			200.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 30 DE JULHO DE 2026

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:15101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA									
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR	
06	181	0020	2415	EXECUÇÃO DE AÇÕES DE APOIO À SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL	F	339093	015000000000	200.000,00	
TOTAL								200.000,00	

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:02101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	2155	EXECUÇÃO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	F	339093	015000000000	200.000,00
TOTAL								200.000,00

DECRETO Nº 12.302 DE 30 DE JULHO DE 2026

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , da LEI Nº 7441 de 30 de Dezembro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
245	11606	FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE	100.000,00
Total			100.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por transposição, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 30 DE JULHO DE 2026

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:11606 - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
08	242	0006	2094	APOIO AOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	S	449152	015000000750	100.000,00
TOTAL								100.000,00

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:02101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	8007	PAGAMENTO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, EXCETO AQUELAS DESTINADAS À SAÚDE	F	339039	015000000750	100.000,00
TOTAL								100.000,00

DECRETO Nº 12.303 DE 30 DE JULHO DE 2026

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , da LEI Nº 7441 de 30 de Dezembro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 169.444,44 (Cento e Sessenta e Nove Mil e Quatrocentos e Quarenta e Quatro Reais e Quarenta e Quatro Centavos), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
248	26101	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS	169.444,44
Total			169.444,44

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por transposição, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 30 DE JULHO DE 2026

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:26101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS									
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR	
15	451	0025	1019	OBRAS E SERVIÇOS DE MELHORIA DA QUALIDADE URBANA E RURAL	F	449051	015000000750	169.444,44	
TOTAL								169.444,44	

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:02101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	8007	PAGAMENTO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, EXCETO AQUELAS DESTINADAS À SAÚDE	F	339039	015000000750	169.444,44
TOTAL								169.444,44

DECRETO Nº 12.304 DE 30 DE JULHO

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 4º, da LEI Nº 7441 de 30 de Dezembro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 2.847.000,00 (Dois Milhões e Oitocentos e Quarenta e Sete Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
232	16601	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.847.000,00
Total			2.847.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 30 DE JULHO DE 2026

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:16601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
10	301	0032	2463	IMPLEMENTAR AÇÕES DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO NA ATENÇÃO PRIMÁRIA DA SMS	S	339039	016000000600	2.000.000,00
10	301	0032	2463	IMPLEMENTAR AÇÕES DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO NA ATENÇÃO PRIMÁRIA DA SMS	S	339039	016210000000	847.000,00
TOTAL								2.847.000,00

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:16601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
10	302	0033	2467	EXECUTAR O REPASSE DE PRODUÇÃO DO FAEC (PROCEDIMENTOS)	S	339039	016000000603	2.000.000,00
10	122	0036	2441	CONCEDER BENEFÍCIO PRÊMIO SAÚDE CUIABÁ AOS SERVIDORES DA SMS	S	339048	016210000000	847.000,00
TOTAL								2.847.000,00

DECRETO Nº 12.305 DE 30 DE

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE FONTE DE RECURSO NO ORÇAMENTO DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Fica promovida a ALTERAÇÃO DE DETALHAMENTO DA FONTE DE RECURSO, da d constante no Anexo I deste Decreto, no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões Reais), permanecendo inalterados a classificação funcional programática, natureza da despesa e o montante total

autorizado.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
246	36601	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	10.000.000,00
Total			10.000.000,00

Art. 2º A ALTERAÇÃO DE DETALHAMENTO DA FONTE DE RECURSO de que trata ocorrerá conforme discriminado nos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 30 DE JULHO DE 2026

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:36601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
12	367	0003	2041	QUALIFICAR E AMPLIAR O ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	F	339049	015400000000	10.000.000,00
TOTAL								10.000.000,00

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:36601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO									
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE		VALOR

12	367	0003	2041	QUALIFICAR E AMPLIAR O ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	F	339049	015401070000	10.000.000,00
TOTAL								10.000.000,00

DECRETO Nº 12.306 DE 30 DE JULHO DE 2026

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , da LEI Nº 7441 de 30 de Dezembro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 308.344,21 (Trezentos e Oito Mil e Trezentos e Quarenta e Quatro Reais e Vinte e Hum Centavos), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
249	02101	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	308.344,21
Total			308.344,21

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 30 DE JULHO DE 2026

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:02101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	F	339039	015000000000	308.344,21
TOTAL								308.344,21

ANEXO II

ANEXO II				DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:02101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO								
PROGRAMA DE TRABALHO				RECURSO DE TODAS AS FONTES				
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	2002	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE	F	339039	015000000000	308.344,21
TOTAL								308.344,21

DECRETO Nº 12.307 DE 30 DE JULHO DE 2026

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 4º, da LEI Nº 7441 de 30 de Dezembro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
243	36101	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER	20.000,00
Total			20.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por transposição, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 30 DE JULHO DE 2026

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

ANEXO I					CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:36101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
27	812	0012	2027	DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DO DESPORTO E DO LAZER	F	335043	015000000750	20.000,00
TOTAL								20.000,00

ANEXO II

ANEXO II					DOTAÇÃO A ANULAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:02101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	8007	PAGAMENTO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, EXCETO AQUELAS DESTINADAS À SAÚDE	F	339039	015000000750	20.000,00
TOTAL								20.000,00

DECRETO Nº 12.297 DE 30 DE JULHO DE 2026

ALTERA O DECRETO Nº 10.907 DE 07 DE MARÇO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n 555, de 19 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.907 de 07 de março de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.942 de 01 de abril de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.024 de 29 de maio de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.120 de 08 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.159 de 18 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.311 de 18 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.382 de 16 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.429 de 24 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.523 de 24 de novembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.526 de 02 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.552 de 17 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.659 de 30 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.701 de 05 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.707 de 07 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.713 de 08 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.718 de 13 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.750 de 02 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.783 de 24 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.803 de 02 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.810 de 04 de março de 2026.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.068 de 25 de maio de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.102 de 27 de maio de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.113 de 29 de maio de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.125 de 03 de junho de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.143 de 10 de junho de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.167 de 23 de junho de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.179 de 26 de junho de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.211 de 03 de julho de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.233 de 13 de julho de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.255 de 20 de julho de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.275 de 24 de julho de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 10.907 de 07 de março de 2025, passando a estrutura organizacional e níveis hierárquicos orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Economia de Cuiabá, a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Economia	GDA-1	1
2. Contador Geral do Município	FG-1	1
II – GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Secretário Adjunto de Gestão	GDA-3	1
1.2 Secretário Adjunto Especial de Previdência	GDA-2	1
1.3 Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos	GDA-2	1
1.4 Secretário Adjunto Especial de Tecnologia e Inovação	GDA-2	1
1.5 Secretário Adjunto de Tesouro	GDA-3	1
1.6 Secretário Adjunto de Receita	GDA-3	1
1.7 Secretário Adjunto de Formação do Servidor	GDA-3	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Pregoeiro	GDA-5	2
1.2 Pregoeiro Especializado em Saúde	GDA-5	1
1.3 Pregoeiro Especializado em Educação e Infraestrutura	GDA-5	1
1.4 Assessor Executivo	GDA-5	3
1.5 Assessor Especial	GDA-6	5
1.6 Assessor Especial de Licitações	GDA-6	1
1.7 Assessor Especial de Tecnologia e Inovação	GDA-6	1
1.8 Assessor Especial de Consultas e Contencioso Tributário	GDA-6	1
1.9 Assessor Especial de Unidade de Controle Interno	GDA-6	1
1.10 Assessor Técnico	GDA-7	9
1.11 Assessor Técnico de Perícia	GDA-7	3
1.12 Assessor	GDA-8	1
1.13 Assessor Gabinete da Contadoria	GDA-8	1
1.14 Assistente de Licitações e Contratos	GDA-9	3
1.15 Assistente	GDA-9	3
IV – ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA		
1.1 Diretor Técnico Administrativo Financeiro	GDA-5	1
1.1.2 Coordenador Administrativo	GDA-8	1
1.1.2.1 Gerente Administrativo	GDA-9	1
1.1.3 Coordenador Financeiro	GDA-8	1
1.1. Coordenador de Aquisições e Contratos	GDA-8	1
V – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.2.1 Coordenador Técnico de Pagamento de Pessoas	GDA-7	1
1.2.1.1 Coordenador de Folha de Pagamento	GDA-8	1
1.2.2 Coordenador Técnico de Informação e Monitoramento Funcional	GDA-7	1
1.2.2.1 Coordenador de Monitoramento Funcional	GDA-8	1
1.2.2.2 Coordenador de Desempenho Profissional	GDA-8	1
1.2.3 Coordenador Técnico de Provimento e Desligamento de Pessoas	GDA-7	1
1.2.3.1 Coordenador de Provimento	GDA-8	1
1.2.3.2 Coordenador de Desligamento	GDA-8	1
1.3 Diretor Especial de Desenvolvimento Profissional	GDA-4	1
1.3.1 Coordenador Técnico de Desenvolvimento e Educação Permanente	GDA-7	1
1.4 Diretor Especial de Patrimônio e Serviços	GDA-4	1
1.4.1 Diretor Técnico de Desenvolvimento de Projetos	GDA-5	1
1.4.2 Diretor de Serviços	GDA-6	1
1.4.2.1 Coordenador Técnico de Serviços	GDA-7	1
1.4.2.1.1 Coordenador de Tarifas Públicas	GDA-8	1



1.4.2.1.2 Coordenador de Manutenção e Administração Predial	GDA-8	1
1.4.2.1.3 Coordenador de Transporte	GDA-8	1
1.4.2.3 Coordenador Técnico de Patrimônio e Almoxarifado	GDA-7	1
1.4.2.3.1 Coordenador de Patrimônio	GDA-8	1
1.4.2.3.2 Coordenador de Almoxarifado	GDA-8	1
1.4.2.4 Coordenador Técnico de Protocolo e Arquivo	GDA-7	1
1.4.2.4.1 Coordenador de Protocolo e Arquivo	GDA-8	1
1.4.2.4.2 Coordenador de Apoio Administrativo	GDA-8	1
1.5 Diretor Especial de Benefícios e Investimentos Previdenciários	GDA-4	1
1.6 Diretor Executivo de Previdência	GDA-6	1
1.6.1 Coordenador de Planejamento e Controle de Benefícios Previdenciários	GDA-8	1
1.6.2 Coordenador de Desenvolvimento e Informação de Benefícios Previdenciários	GDA-8	1
1.7 Diretor de Licitações e Contratos	GDA-6	1
1.7.1 Coordenador Técnico de Contratos	GDA-7	1
1.7.2 Coordenador Técnico de Transparência e Informação	GDA-7	1
1.7.3 Coordenador de Adesões	GDA-8	1
1.7.4 Assessor de Apoio Jurídico	GDA-8	1
1.7.5 Assessor de Apoio Jurídico SMS	GDA-8	1
1.7.6 Assistente de Apoio Jurídico SMS	GDA-9	1
1.7.7 Assistente de Apoio Jurídico SME/SMINFRA	GDA-9	1
1.8 Diretor de Tesouro Municipal	GDA-6	1
1.8.1 Coordenador de Pagamentos e Execução Financeira	GDA-8	1
1.8.2 Coordenador de Controle da Dívida Pública e Programação Financeira	GDA-8	1
1.8.3 Assessor	GDA-8	2
1.9 Diretor de Receitas Imobiliárias	GDA-6	1
1.9.1 Coordenador Técnico de ITR e Cadastro Imobiliário	GDA-7	1
1.9.1.1 Coordenador de Fiscalização de ITR e Cadastro Imobiliário	GDA-8	1
1.9.1.1.1 Gerente de Apoio ao ITR e Cadastro Imobiliário	GDA-9	1
1.9.2 Coordenador Técnico de Georreferenciamento	GDA-7	1
1.9.2.1 Gerente de Apoio Georreferenciamento	GDA-9	1
1.9.3 Coordenador Técnico de IPTU	GDA-7	1
1.9.3.1 Coordenador de Fiscalização do IPTU	GDA-8	1
1.9.4 Coordenador Técnico de ITBI	GDA-7	1
1.9.5 Coordenador de Operações da LAC Norte	GDA-8	1
1.10 Diretor de Receitas Mobiliárias	GDA-6	1
1.10.1 Coordenador Técnico de ISSQN/IBS	GDA-7	1
1.10.1.1 Gerente de Apoio ao ISSQN/IBS	GDA-9	1
1.10.1.2 Coordenador de Fiscalização do ISSQN/IBS	GDA-8	1
1.10.2 Coordenador Técnico de Repasses Constitucionais, Conformidade e Inteligência Fiscal	GDA-7	1
1.10.2.1 Gerente de Apoio aos Repasses Constitucionais, Conformidade e Inteligência Fiscal	GDA-9	1
1.10.3 Coordenador Técnico de Taxas e Cadastro Mobiliário	GDA-7	1
1.10.3.1 Coordenador de Cadastro Mobiliário	GDA-8	1
1.10.3.1.1 Gerente de Apoio às Taxas e Cadastro Mobiliário	GDA-9	1

1.10.4 Coordenador Técnico de Regimes Especiais	GDA-7	1
1.10.4.1 Gerente de Apoio aos Regimes Especiais	GDA-9	1
1.10.5.1 Coordenador Técnico de Infraestrutura e Suporte Técnico	GDA-7	1
1.10.5.1.1 Coordenador de Central de Serviços	GDA-8	1
1.10.5.1.2 Coordenador de Data Center	GDA-8	1
1.10.5.1.3 Coordenador de Banco de Dados	GDA-8	1
1.12 Contador -Chefe de Conformidade do Ativo	FG-5	1
1.13 Contador -Chefe de Conformidade do Passivo	FG-5	1
1.14 Contador -Chefe de Demonstração, Integridade e Informação Contábil	FG-5	1
1.15 Contador- Chefe Regularidade Fiscal	FG-5	1
1.16 Contador-Chefe de Cálculos e Consultas Contábeis	FG-5	1
1.11 Diretor Técnico de Atendimento Multicanais	GDA-5	1
TOTAL		121

Art. 2º Fica autorizado a reedição do Decreto nº 10.907 de 07 de março de 2025 de acordo com as alterações realizadas pelo presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 28 de julho de 2026.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 30 de julho de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.296 DE 30 DE JULHO DE 2026

ALTERA O DECRETO Nº 10.903 DE 07 DE MARÇO DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na **Lei Complementar n 555, de 19 de fevereiro de 2025**;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.903 de 07 de março de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.990 de 07 de maio de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.064 de 20 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.270 de 05 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.455 de 11 de novembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.654 de 30 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.715 de 12 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.776 de 11 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.785 de 24 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.806 de 03 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.813 de 04 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.822 de 06 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.940 de 14 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.951 de 17 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.061 de 25 de maio de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.146 de 15 de junho de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.161 de 15 de junho de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 10.903 de 07 de março de 2023, passando a estrutura organizacional e níveis orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal da Mulher de Cuiabá, são constantes no anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal da Mulher	GDA-1	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Assessor Executivo da Mulher	GDA-5	1
1.2 Assessor Especial	GDA-6	1



1.3 Assessor Técnico da Mulher	GDA-7	3
1.4 Assessor da Mulher	GDA-8	1
IV – ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA		
1.1.1 Diretor Técnico Administrativo Financeiro	GDA-5	1
1.1.1.1 Coordenador Técnico de Convênios, Projetos, Contratos e Orçamentos da Mulher	GDA-7	1
V – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.2 Diretor Empreendedorismo e Empregabilidade para a Mulher	GDA-6	1
1.3 Diretor de Políticas Públicas para a Mulher	GDA-6	1
1.2.1 Coordenador Técnico de Projetos Sociais	GDA-7	1
2.0 Coordenador Técnico de Atendimento Psicossocial	GDA-7	1
TOTAL DE CARGOS	13	

Art. 2º Fica autorizado a reedição do Decreto nº 10.903 de 07 de março de 2025 de acordo com as alterações realizadas pelo presente decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28 de julho de 2026.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 28 de julho de 2026.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.295 DE 30 DE JULHO DE 2026

ALTERA O DECRETO Nº 11.975 DE 28 DE ABRIL DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea “a” do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n 555, de 19 de fevereiro de 2025;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 567 de 09 de julho de 2025;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 605, de 10 de abril de 2026.
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.975 de 28 de abril de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.026 de 11 de maio de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.036 de 11 de maio de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.066 de 25 de maio de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.100 de 27 de maio de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.114 de 29 de maio de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.118 de 01 de junho de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.129 de 05 de junho de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.150 de 15 de junho de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.206 de 01 de julho de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.256 de 20 de julho de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica Alterado o Decreto nº 11.975 de 28 de abril de 2026., passando a estrutura organizacional níveis orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano	GDA-1	1
2. Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano	GDA-1	1
II – GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Secretário Adjunto de Legislação e Processos	GDA-3	1
1.2 Secretário Adjunto de Bem-Estar Animal	GDA-3	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.2 Assessor Executivo de Plano Diretor	GDA-5	1
1.3 Assessor Especial	GDA-6	42
1.4 Assessor Técnico	GDA-7	14
1.5 Assessor	GDA-8	5

1.6 Assistente	GDA-9	3
IV – ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA		
1.1 Diretor Técnico Administrativo Financeiro	GDA-5	1
1.1.2 Coordenador Técnico Administrativo e Financeiro	GDA-7	1
1.1.3 Coordenador de Educação e Combate aos Maus-Tratos	GDA-8	1
V – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.2 Diretor Técnico de Patrimônio	GDA-5	1
1.2.1.1 Coordenador Técnico de Registros de Áreas Públicas	GDA-7	1
1.2.1.2.1 Gerente de Registro e Projetos	GDA-9	1
1.3.1 Coordenador Técnico de Projetos Públicos e Parcelamento de solo	GDA-7	1
1.4 Diretor de Licenciamento de Atividades Econômicas	GDA-6	1
1.4.1 Gerente de Licenciamento de Atividades Econômicas	GDA-9	1
1.5 Diretor Técnico de Gerenciamento Ambiental	GDA-5	1
1.5.1 Coordenador Técnico de Licenciamento Ambiental	GDA-7	1
1.5.1.1 Gerente de Licenciamento Ambiental	GDA-9	1
1.5.2 Coordenador Técnico de Julgamento	GDA-7	1
1.6 Diretor de Planejamento Ambiental	GDA-6	1
1.6.1 Coordenador Técnico do Plano Diretor	GDA-7	1
1.6.3 Coordenador Técnico de Educação Ambiental	GDA-7	1
1.6.3.1 Gerente de Educação Ambiental	GDA-9	1
1.6.3.2 Gerente de Planejamento Ambiental	GDA-9	1
1.6.4 Gerente do Horto Florestal	GDA-9	1
1.8 Diretor Técnico de Projetos Especiais	GDA-5	1
1.8.1 Coordenador Técnico de Projetos Especiais	GDA-7	2
1.9 Diretor Técnico de Gerenciamento Urbano	GDA-5	1
1.10 Diretor Técnico de Estudos Estratégicos	GDA-5	1
1.10.1 Diretor de Estudos Estratégicos	GDA-6	1
1.10.1.1 Coordenador Técnico de Estudos Estratégicos	GDA-7	1
TOTAL DE CARGOS	96	

Art. 2º Fica Autorizado a reedição do 11.975 de 28 de abril de 2026 de acordo com as alterações realizadas pelo presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 30 de julho 2026.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 30 de julho de 2026.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.290 DE 29 DE JULHO DE 2026

ALTERA O DECRETO Nº 11.364 DE 10 DE OUTUBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO, TURISMO E AGRICULTURA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea “a” do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n 555, de 19 de fevereiro de 2025;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n 576, de 10 de outubro de 2025;
CONSIDERANDO o Decreto nº 11.364 de 10 de outubro de 2025;
CONSIDERANDO o Decreto nº 11.371 de 14 de outubro de 2025;
CONSIDERANDO o Decreto nº 11.395 de 21 de outubro de 2025;
CONSIDERANDO o Decreto nº 11.407 de 23 de outubro de 2025;
CONSIDERANDO o Decreto nº 11.411 de 24 de outubro de 2025;
CONSIDERANDO o Decreto nº 11.525 de 02 de dezembro de 2025;



CONSIDERANDO o Decreto nº 11.648 de 30 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.749 de 30 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.761 de 05 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.786 de 24 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.807 de 03 de março de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.876 de 27 de março de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.896 de 02 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.936 de 14 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.961 de 20 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.968 de 23 de abril de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto nº 12.005 de 05 de maio de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto nº 12.030 de 12 de maio de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto nº 12.058 de 25 de maio de 2026.

CONSIDERANDO o Decreto nº 12.121 de 01 de junho de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto nº 12.128 de 03 de junho de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto nº 12.165 de 22 de junho de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto nº 12.168 de 24 de junho de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto nº 12.177 de 25 de junho de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto nº 12.234 de 13 de julho de 2026;

CONSIDERANDO o Decreto nº 12.263 de 21 de julho de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 11.364 de 10 de outubro de 2025, passando a estrutura organizacional níveis orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Agricultura a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1.1 Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura	GDA-1	1
1.2 Secretário de Trabalho	GDA-1	1
II – GERÊNCIA SUPERIOR		
2.1 Secretário Adjunto Especial de Turismo e Desenvolvimento Econômico	GDA-2	1
2.2 Secretário Adjunto de Agricultura	GDA-3	1
2.3 Secretário Adjunto de Turismo	GDA-3	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Chefe de Gabinete	GDA-6	1
1.2 Assessor Executivo	GDA-5	2
1.3 Assessor Especial	GDA-6	2
1.4 Assessor Técnico	GDA-7	4
1.5 Assessor	GDA-8	3
1.6 Assessor de Agricultura Família	GDA-8	1
1.7 Assistente	GDA-9	2
IV – ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA		
1.1 Diretor Técnico Administrativo Financeiro	GDA-5	1
1.2.1 Coordenador Técnico de Aquisições, Contratos e Convênios	GDA-7	1
1.2.2 Coordenador Técnico de Orçamento e Finanças	GDA-7	1
V – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.1 Diretor Técnico Especial de Desenvolvimento Econômico e Turismo	GDA-4	1
1.1.2 Coordenador Técnico de Gestão de Equipamentos Públicos	GDA-7	1
1.1.3 Coordenador Técnico de Zeladoria e Manutenção de Equipamentos Públicos	GDA-7	1
1.1.4 Coordenador Técnico de Projetos e Engenharia	GDA-7	1
1.2 Diretor de Promoção e Eventos	GDA-6	1
1.3 Diretor Técnico de Projetos e Planejamento	GDA-5	1
1.3.1 Coordenador Técnico do Centro de Atendimento ao Empresário	GDA-7	1

1.3.2 Coordenador Técnico de Monitoramento de Feiras Livres	GDA-7	1
1.3.3 Coordenador Técnico de Feiras Livres	GDA-7	1
1.4 Diretor Técnico Equipamentos Públicos	GDA-5	1
1.5 Diretor de Agricultura e Abastecimento	GDA-6	1
1.4.1 Coordenador Técnico de Selo de Inspeção Municipal	GDA-7	1
1.4.2 Coordenador Técnico de Feiras Gastronômicas e da Agricultura Familiar	GDA-7	1
1.4.3 Coordenador de Agricultura Familiar e Abastecimento	GDA-8	1
1.4.1.1 Gerente de Agricultura Familiar e Patrulha Mecanizada	GDA-9	1
TOTAL DE CARGOS	38	

Art. 2º Fica autorizado a reedição do 11.364 de 10 de outubro de 2025 de acordo com as alterações realizados pelo presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 28 de julho 2026.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 29 de julho de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.291 DE 29 DE JULHO DE 2026

ALTERA O DECRETO Nº 10.899 DE 07 DE MARÇO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea “a” do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na **Lei Complementar n 555, de 19 de fevereiro de 2025;**

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.899 de 07 de março de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.113 de 07 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.199 de 06 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.253 de 29 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.273 de 05 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.292 de 12 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.323 de 19 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.412 de 24 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.658 de 30 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.730 de 19 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.732 de 22 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.735 de 27 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.746 de 30 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.802 de 02 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.848 de 17 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.009 de 06 de maio de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.065 de 25 de maio de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.111 de 29 de maio de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.119 de 01 de junho de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.142 de 10 de junho de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.238 de 13 de julho de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.258 de 20 de julho de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.276 de 24 de julho de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 10.899 de 07 de março de 2025, passando a estrutura organizacional níveis orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras de Cuiabá, constantes no anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras	GDA-1	1



II – GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Secretário Adjunto de Planejamento e Projetos	GDA-3	1
1.2 Secretário Adjunto de Infraestrutura	GDA-3	1
1.3 Secretário Adjunto de Obras de Manutenção Urbana	GDA-3	1
1.4 Secretário Adjunto de Gestão Estratégica	GDA-3	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Assessor Executivo	GDA-5	3
1.2 Assessor Executivo de Obras de Manutenção Urbana	GDA-5	2
1.3 Assessor Especial de Controle de Frotas	GDA-6	1
1.4 Assessor Especial	GDA-6	4
1.5 Assessor Técnico	GDA-7	8
1.6 Assessor	GDA-8	3
1.7 Assistente	GDA-9	2
IV – ADMINISTRAÇÃO SISTEMICA		
1.1 Diretor Técnico Administrativo Financeiro	GDA-5	1
1.1.2 Coordenador Financeiro	GDA-8	1
1.2 Coordenador Técnico de Gestão de Pessoas	GDA-7	1
V – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
2.0 Diretor de Projetos e Orçamentos	GDA-6	1
2.1 Coordenador de Projetos e Orçamentos	GDA-8	1
2.1.1 Gerente de Orçamento	GDA-9	1
2.2 Coordenador de Contratos e Convênios	GDA-8	1
2.2.1 Gerente de Contratos	GDA-9	1
3.0 Diretor de Infraestrutura	GDA-6	1
3.1 Coordenador de Obras e Infraestrutura Rural	GDA-8	1
3.2 Coordenador de Manutenção e Infraestrutura Urbana	GDA-8	1
3.2.1 Gerente de Topografia	GDA-9	1
4.0 Diretor de Logística	GDA-6	1
4.1 Coordenador de Obras e Edificações	GDA-8	1
4.1.1 Gerente de Controle de Medições	GDA-9	1
TOTAL DE CARGOS	41	

Art. 2º Fica autorizado a reedição do Decreto nº 10.899 de 07 de março de 2025 de acordo com as alterações realizadas pelo presente decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28 de julho de 2026.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 29 de julho de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.292 DE 29 DE JULHO DE 2026

ALTERA O DECRETO Nº 11.359 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea “a” do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n 555, de 19 de fevereiro de 2025;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n 574 de 11 de setembro de 2025;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.359 de 08 de outubro de 2025;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.386 de 17 de outubro de 2025;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.394 de 21 de outubro de 2025;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.495 de 24 de novembro de 2025;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.527 de 02 de dezembro de 2025;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.653 de 30 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.703 de 06 de janeiro de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.734 de 23 de janeiro de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.747 de 30 de janeiro de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.804 de 02 de março de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.854 de 20 de março de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.879 de 27 de março de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.904 de 09 de abril de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.935 de 13 de abril de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.949 de 17 de abril de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.985 de 30 de abril de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.001 de 05 de maio de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.003 de 05 de maio de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.007 de 06 de maio de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.024 de 08 de maio de 2026.
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.025 de 11 de maio de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.069 de 25 maio de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.115 de 01 de junho de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.126 de 03 de junho de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.166 de 22 de junho de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.207 de 01 de julho de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.235 de 13 de julho de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.242 de 15 de julho de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.259 de 20 de julho de 2026;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.274 de 24 de julho de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 11.359 de 08 de outubro de 2025, passando a estrutura organizacional níveis orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a vigorar conforme dispõe o anexo único deste Decreto.

NÍVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I- DIREÇÃO SUPERIOR		
1.1 Secretário Municipal de Educação	GDA-1	1
1.2 Secretário Municipal de Esporte e Lazer	GDA-1	1
1.3 Secretário Municipal de Cultura	GDA-1	1
II- GERÊNCIA SUPERIOR		
2.1 Secretário Adjunto de Lazer	GDA-3	1
2.2 Secretário Adjunto de Esportes	GDA-3	1
2.3 Secretário Adjunto de Projeto Esportivo e Educacional	GDA-3	1
2.4 Secretário Adjunto de Esportes de Atividades de Rua	GDA-3	1
2.5 Secretário Adjunto de Obras Públicas da Educação	GDA-3	1
2.6 Secretário Adjunto de Monitoramento e Estatística	GDA-3	1
III. ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
3.1. Assessor Executivo	GDA-5	2
3.2 Assessor Executivo Núcleo de Música	GDA-5	1
3.3 Assessor Especial	GDA-6	6
3.4 Assessor Especial de Festivais e Eventos	GDA-6	1
3.5. Assessor Técnico	GDA-7	10
3.6 Assessor Técnico de Valorização ao Patrimônio Cultural	GDA-7	1
3.7 Assessor Técnico Educacional e Cultural	GDA-7	1
3.8 Assessor	GDA-8	1
IV. ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA		
4.1 Diretor Administrativo	GDA-6	1
4.1.1 Coordenador Técnico de Aquisições	GDA-7	1
4.1.2 Coordenador Técnico de Nutrição Escolar	GDA-7	1
4.1.3 Coordenador de Transporte	GDA-8	1



4.2 Diretor Técnico Financeiro	GDA-5	1
4.2.1 Coordenador Técnico de Contabilidade	GDA-7	1
4.2.2 Coordenador Técnico de Prestação de Contas	GDA-7	1
4.2.3 Coordenador Técnico de Planejamento e Orçamento	GDA-7	1
4.3 Diretor de Gestão de Pessoas	GDA-6	1
4.3.1 Coordenador Técnico de Gestão de Pessoas e Carreira	GDA-7	1
4.3.2.1 Assistente de Serviço Social	GDA-9	1
4.4 Diretor de Gestão de Cultura	GDA-6	1
4.4.1 Coordenador Técnico Jurídico	GDA-7	1
4.4.2 Coordenador Técnico de Processos	GDA-7	1
4.4.1.1 Assessor Administrativo	GDA-8	1
4.5 Diretor de Gestão de Esporte	GDA-6	1
4.5.1 Coordenador Técnico Administrativo e Financeiro	GDA-7	1
V. EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
5.1 Diretor de Ensino	GDA-6	1
5.1.1 Coordenador Técnico de Educação Infantil	GDA-7	1
5.1.2 Coordenador Técnico de Educação Especial	GDA-7	1
5.1.3 Coordenador Técnico de Formação e Currículo	GDA-7	1
5.1.4 Coordenador Técnico de Programas e Projetos	GDA-7	1
5.1.5 Coordenador Técnico de Ensino Fundamental	GDA-7	1
5.2.1 Coordenador de Microplanejamento	GDA-8	1
5.2.2 Coordenador de Informação e Estatística	GDA-8	1
5.2 Diretor Técnico de Projetos e Parcerias	GDA-5	1
5.2.1 Coordenador Técnico de Descentralização Cultural	GDA-7	1
5.3 Diretor Técnico e Infraestrutura Esportiva	GDA-5	1
5.3.1 Coordenador Técnico de Operação das Unidades Esportivas	GDA-7	1
5.4 Diretor Técnico de Execução, Fomento e Eventos Esportivos	GDA-5	1
5.4.1 Diretor de Esportes Saúde e Lazer	GDA-6	1
5.5 Diretor Técnico de Cooperação e Parcerias Institucionais	GDA-5	1
5.5.1 Coordenador Técnico de Parcerias Institucionais	GDA-7	1
5.5.2 Coordenador Técnico de Projetos Esportivos	GDA-7	1
TOTAL		67

Art. 2º Fica autorizado a reedição do 11.359 de 08 de outubro de 2025, de acordo com as alterações realizadas pelo presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 28 de julho de 2026.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 29 de julho de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 12.294, DE 30 DE JULHO DE 2026.

ACRESCENTA OS ARTS. 11-A E 11-B AO DECRETO Nº 11.839, DE 9 DE MARÇO DE 2026, PARA DISPOR SOBRE O RECOLHIMENTO AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - FDSP INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS DO TERMO DE QUITAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 7.380, de 24 de outubro de 2025, e no Decreto n.º 11.839, de 9 de março de 2026, que a regulamenta, os quais disciplinam a quitação do passivo financeiro decorrente de consignações retidas e não repassadas às instituições credenciadas;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 3.º da Lei Municipal n.º 4.369, de 2003,

que dispõe sobre o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Município de Cuiabá - FDSP;

CONSIDERANDO a necessidade de explicitar, no instrumento regulamentar, que o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Município de Cuiabá - FDSP, já legalmente constituído por ocasião da efetivação de cada consignação em folha de pagamento, nos termos do inciso I do art. 3.º da Lei Municipal n.º 4.369, de 2003, terá seu recolhimento regularizado por ocasião do pagamento das parcelas do termo de quitação de consignações, sem que isso implique nova hipótese de incidência, de modo a assegurar segurança jurídica e uniformidade procedimental;

CONSIDERANDO a conveniência de ampliar o prazo para protocolização dos requerimentos de quitação, a fim de viabilizar a adesão do maior número possível de instituições credoras ao procedimento regulamentado, sem prejuízo do prazo para pagamento do passivo financeiro de que trata o art. 2.º, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 7.380, de 2025, com o qual não se confunde, por se tratar de prazo de natureza eminentemente regulamentar, instituído pelo próprio Decreto n.º 11.839, de 2026; e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 014/2026/PGM/PFM, exarado nos autos do Processo (SIGED) n.º 0.095755/2026, que opinou pela viabilidade jurídica da presente alteração, condicionadas às adequações técnico-jurídicas nele recomendadas,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 11.839, de 9 de março de 2026, passa a vigorar acrescido dos arts. 11-A e 11-B, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. O recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Município de Cuiabá - FDSP, de que trata o inciso I do art. 3.º da Lei Municipal n.º 4.369, de 2003, por ocasião da efetivação de cada consignação em folha de pagamento, terá seu recolhimento regularizado, no percentual de 1% (um por cento), por ocasião do pagamento de cada parcela prevista no cronograma constante do termo de quitação de consignações, sem que tal regularização implique nova hipótese de incidência ou modificação da obrigação legalmente constituída.

§ 1º A retenção de que trata o caput será objeto de guia própria de recolhimento, com vencimento na mesma data de cada parcela do termo de quitação de consignações.

§ 2º O não recolhimento de qualquer guia até a respectiva data de vencimento implicará o desconto automático do valor correspondente na parcela do termo de quitação de consignações com vencimento imediatamente posterior, mediante prévia comunicação formal à instituição credora, da qual constará a identificação da guia inadimplida, o valor correspondente e a parcela sobre a qual recairá o abatimento.

§ 3º O demonstrativo das guias de recolhimento da contribuição ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Município de Cuiabá - FDSP integrará o termo de quitação de consignações, na forma de anexo, para todos os fins de direito.

Art. 11-B. Caberá às entidades e empresas credenciadas o pagamento das obrigações oriundas do recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Município de Cuiabá - FDSP, de que trata o inciso I do art. 3.º da Lei Municipal n.º 4.369, de 2003.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, a Diretoria Administrativa Financeira da SMEconomia emitirá as guias para pagamento, com data de vencimento no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da respectiva competência.

§ 2º Quando do repasse das consignações constar dívida vencida referente ao recolhimento de que trata o caput deste artigo, a Secretária Adjunta de Tesouro fará o abatimento da dívida vencida, repassando somente o valor líquido. (NR)"

Art. 3º Fica prorrogado por 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, o prazo previsto no art. 3.º do Decreto n.º 11.839, de 9 de março de 2026, para a protocolização, pelas instituições credoras, dos requerimentos de quitação de consignações.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 30 de julho de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito de Cuiabá

Ato

ATO GP Nº 1383/2026

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RETIFICAR, o ATO GP Nº 1240/2026, referente a **NOMEAR, BRUNA ALEXANDRA BRIDIDO DE SIQUEIRA**, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Assessor, Simbologia GDA-8, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento Urbano, a partir de 14/07/2026, publicado na Gazeta Municipal Nº 1406 de 14 de julho de 2026.

Onde se lê: **BRUNA ALEXANDRA BRIDIDO DE SIQUEIRA**

Leia-se: **BRUNA ALEXANDRA BRIGIDO DE SIQUEIRA**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 de julho de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal



ATO GP Nº 1383/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

RETIFICAR, o ATO GP Nº **1336/2026**, referente a **NOMEAR, MARIA EDUARDA RODRIGUES DANELICHEN**, para exercer o cargo comissionado de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador Técnico de Projetos Esportivos, Simbologia GDA-7, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, **a partir de 24/07/20202**, publicado na Gazeta Municipal Nº 1414 de 24 de julho de 2026.

Onde se lê: MARIA EDUARDA RODRIGUES DANELICHEN
Leia-se: MARYA EDUARDA RODRIGUES DANELICHEN

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.
Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 de julho de 2026.
ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1382/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

RETIFICAR, o ATO GP Nº **1381/2026**, referente a **NOMEAR COLETIVO**, para exercer os cargos comissionados de Gestão, Direção e Assessoramento na Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, **a partir de 30/07/2026**, publicado na Gazeta Municipal Nº 1417 de 29 de julho de 2026.

NOME	CARGO	GDA
VITOR COSTA MATTOS	Assessor Especial	GDA-6
LUCIANO GABRIEL ALMEIDA DE SOUZA	Assessor Especial	GDA-6

Onde se lê: Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento
Leia-se: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento Urbano

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.
Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 de julho de 2026.
ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Republica-se por erro material
ATO GP Nº 1379/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, o ATO GP Nº **1371/2026**, **NOMEAR, GUSTAVO VANDONI DA SILVA PEREIRA**, para exercer o cargo em comissão de Gestão, Direção e Assessoramento de Secretário Adjunto Especial do Horto Florestal, Simbologia GDA-2, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento Urbano, a partir de **28/07/2026**, publicado na Gazeta Municipal Nº 1416 de 28 de julho de 2026.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.
Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de julho de 2026.
ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Republica-se por erro material
ATO GP Nº 1380/2026

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, o ATO GP Nº **1372/2026**, **NOMEAR, CLEITON ANDRE ZUHL**, para exercer o cargo em comissão de Gestão, Direção e Assessoramento de Diretor Técnico do Horto Florestal, Simbologia GDA-5, na Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão, a partir de **28/07/2026**, publicado na Gazeta Municipal Nº 1416 de 28 de julho de 2026.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMpra-SE.
Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de julho de 2026.
ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Secretarias

Secretaria Municipal de Economia

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMECONOMIA Nº 994/2026

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.
O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA** no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei nº. 14.133/2021, e artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650/2023.

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos representam um Poder-Dever da Administração Pública que objetiva assegurar que o objeto contratual seja recebido ou executado conforme pactuado e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores abaixo relacionados para a fiscalização **ao Contrato nº. 320/2026, Pregão Eletrônico nº. 001/2025, Ata de Registro de Preços nº. 004/2025 Processo Administrativo nº. 001/2025, Processo Administrativo Atual nº. 085898/2026, CELEBRADO** entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA/ SMEconomia**, e a **EMPRESA STELMAT TELEINFORMATICA LTDA** inscrita no CNPJ nº. **00.950.386/0001-00**, cujo objeto da Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção preventiva de soluções de infraestrutura de tecnologia e segurança, a fim de prover conectividade, segurança e gestão centralizada, bem como, monitoramento das unidades através de sistemas inteligentes, para atender as demandas dos município que compões o Consorcio intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e conforme descritivo técnico em anexo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

GESTOR DO CONTRATO	RONEY ROBERTO LOPES DOS SANTOS - Matrícula: 2567144
FISCAL DO CONTRATO	JAIME ARRUDA FILHO - MATRICULA: 4049050 JOANIL BENEDITA LAURENTINA ARINOS - Matrícula: 4007283
SUPLENTE DO FISCAL	THAISE FERNANDES MACEDO - Matrícula: 4944624

Parágrafo único - Os servidores relacionados no "caput" foram cientificados pessoalmente da atribuição que lhe fora designada, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da Publicação deste Contrato.

JAIRO PEREIRA ROCHA
Secretário Adjunto de Gestão - SMECONOMIA

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

AVISO DE RESULTADO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2025/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037141/2024

O município de Cuiabá, através da **Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos – SAELC**, informa que foram **FRACASSADOS** os itens 60,61,76 e 77, do processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 014/2026/PMC**, oriundo do processo administrativo nº **037141/2024**, que tem por objeto a Registro de preço para futuro e eventual Fornecimento de bens permanentes e materiais de consumo para atender 05 (cinco) Unidades da Rede de Atenção Psicossocial de Cuiabá/MT, que atualmente passam por ampliações estruturais, construção e reformas, sendo estas: CAPS III, CAPS ADOLESCER, Leitos de Saúde Mental em Hospital Geral e Serviço Residencial Terapêutico – Curió e Arara".

Cuiabá/MT, 30 de julho de 2026.
Evandro Marcus Paiva Machado
Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos



Coordenadoria de Contratos e Aditivos

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 295/2026

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 023/2026/PMC
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 108846/2026

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, REPRESENTADA POR HADASSAH SUZANNAH BESERRA DE SOUZA.

CONTRATADA: J.T INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFES LTDA EPP, CNPJ Nº 03.370.573/0001-30, REPRESENTADA NESTE ATO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. JOÃO CARLOS TRENTTO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (AÇÚCAR, CAFÉ, CHÁ) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, VISANDO A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE COPA E ATENDIMENTO.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DA ASSINATURA DESTES TERMO.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE GESTORA: 34101 PROJETO ATIVIDADE: 2003
ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 FONTE: 015000000000

NORMAS REGENTES: O PRESENTE CONTRATO ESTÁ VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020355/2026, AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 023/2026/PMC, REGENDO-SE PELA LEI Nº 14.133/2021 E PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.650/2023.

ERRATA DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 293/2026

ADESÃO: Nº. 45 /2026

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 004/2026

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº.130/2025/PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/PB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049.606/2026

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, REPRESENTADA POR DEISI DE CASSIA BOCALON MAIA.

CONTRATADO: GOLDEN PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 46.884.097/0001 -43, REPRESENTADA POR CEZAR FIORAVANTI SCHACHT JUNIOR.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, COMPREENDENDO A EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ONDE SE LÊ:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, COMPREENDENDO A EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

LEIA-SE:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE INSTRUMENTAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

NORMAS REGENTES: O PRESENTE CONTRATO ESTÁ VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049606/2026, AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº. 130/2025/PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/PBE À PROPOSTA APRESENTADA, REGENDO-SE PELA LEI Nº 14.133/2021 E PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.650/2023.

"PUBLICADO NA GAZETA MUNICIPAL DE CUIABÁ – QUARTA- FEIRA, 29 DE JULHO DE 2026 - ANO V I Nº 1417 SUPLEMENTAR, PÁGINA 04".

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 283/2022

ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2021/PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089624/2026

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO, TURISMO E AGRICULTURA - SDTA, REPRESENTADA POR FELLIPE PEREIRA CORREA

CONTRATADA: RADELGO LOCAÇÃO DE SOM TENDAS E PALCOS EIRELI - EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 01.089.953/0001-35, REPRESENTADA POR EMILIO SOARES DE SOUZA.

OBJETO: O OBJETO DO PRESENTE 4º TERMO ADITIVO CONSISTE NA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO, POR MAIS 12(DOZE)MESES, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 7 DE JULHO DE 2026 ATÉ 7 DE JULHO DE 2027.

AMPARO LEGAL: COM RESPALDO NO PARECER JURÍDICO Nº 0516/PLC/PGM/2026, E AMPARADO LEGALMENTE NO ARTIGO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/1993.

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública

Portaria

PORTARIA/GAB/SEMOB.SEGP Nº 036/2026

NOMEIA A SUBCOMISSÃO DE INVENTÁRIO DE BENS PERMANENTES E IMÓVEIS E DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, no uso das suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 6.790 de 19 de outubro de 2018 que institui a Comissão de Inventário de Bens Patrimoniais Permanentes Móveis e Imóveis e de Consumo e da Outras Providências;

CONSIDERANDO o art. 5º do Decreto Municipal nº 6.790/2018 que preceitua: titulares dos órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta deverão criar por portaria, no âmbito de suas respectivas unidades, subcomissões com objetivo de realizar o inventário anual, discriminando de forma organizada e analítica de todos os bens móveis permanentes e de consumo, de propriedade, guarda e uso do Município de Cuiabá, inclusive os que lhe estão cedidos;

CONSIDERANDO a necessidade do levantamento do patrimônio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública referente ao inventário do ano de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir subcomissão destinada a realizar o Inventário de Bens Patrimoniais Permanentes Móveis e de Consumo da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública referente ao exercício de 2026.

Art. 2º Os membros das subcomissões terão seus representantes escolhidos pelos titulares dos órgãos e entidades municipais, sendo seus nomes e matrículas dispostos nesta portaria.

Art. 3º Ficam designados os servidores abaixo relacionados para compor a subcomissão de inventário de bens patrimoniais permanentes móveis e de consumo da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 6.790 de 19 de outubro de 2018:

I. – Enoque Neto Santos Costa – Matrícula: 4944569

II. – Roneide Souza Braga – Matrícula: 4849499

III. – Paulo César Modesto da Silva – Matrícula: 2976433

IV. – Leonel A. Dreher Lima C. dos Santos – Matrícula: 4882401

V. – Andreia Pereira Galli – Matrícula: 4903511

§ 1º A subcomissão terá como Presidente o Servidor Enoque Neto Santos Costa.

§ 2º As atribuições da subcomissão bem como do Presidente constam no Decreto Municipal nº 6.790/2018.

Art. 4º No período de realização do inventário é proibida a movimentação de bens móveis, objeto do inventário, salvo em situações excepcionais, previamente justificada pelo interessado e autorizadas pela Diretoria Especial de Patrimônio e Serviços – DEPS da Secretaria Adjunta de Gestão.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria 009/2025/SMSP e Portaria/GAB/SEMOB Nº 010/2024.

Registre-se. Publique-se. Dê-se conhecimento aos nomeados e à Comissão de Inventário de Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis e de Consumo e aos demais órgãos envolvidos.

Data da assinatura, em 28 de Julho de 2026.

FRANCYANNE SIQUEIRA CHAVES LACERDA

Secretária Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS - TAC Nº. 003/2026

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA E A EMPRESA SELPROM TECNOLOGIA LTDA.

NA FORMA ABAIXO DESCRITA.



I – **SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.515. 590/0001-58, sediada na Rua 13 de Junho, 1289, Bairro Porto, Cuiabá – MT, neste ato representada pela Secretária Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública **Francyanne Siqueira Chaves Lacerda**, abaixo assinado.

II – **SELPROM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 11.644.806/0001-39, com sede a Rua Almirante Barroso, nº 170, Bairro Centro, CEP. 78.110-046, telefone (65)99638-7377 no Município de Várzea Grande - MT, neste ato representado pelo representante Representado Legal Sr. Lucélia Pereira, portador da célula de Identidade RG: 502140-5 SSP/MT, CPF: 363.071.731-49.

As partes acima nominadas deliberam firmar o presente instrumento na conformidade do que adiante segue esclarecido e pactuado:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação de valores pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública de Cuiabá – MT relativo a “contratação de empresa especializada para implantação de painel contador regressivo, serviços de suporte técnico, conectividade e manutenção na central de tráfego, sistema de energia reserva e monitoramento para controladores de tráfego e manutenção do parque semafórico no Município de Cuiabá”, conforme a Nota fiscal Nº 008, Nº 009 e Nº 010 e com isso vislumbra a necessidade de contarmos com o presente Indenizatório.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR: O valor do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é de R\$ 631.800,00 (seiscentos e trinta e um mil e oitocentos reais); pelos serviços prestados descritos na cláusula primeira, conforme comprovado pela Nota técnica nº. 004/2026.

O valor acima será pago mediante ordem bancária a ser depositada em conta corrente, após a conferência das notas fiscais, e assinatura do presente Termo de Ajuste de Contas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA: O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente instrumento, importa em total quitação da parcela devida e mencionada na cláusula primeira, desonerado a SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA de qualquer reclamação futura.

CLÁUSULA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem seu fundamento baseado no Parágrafo Único do Art. 149 da Lei 14.133/2021 e exigências da Lei Federal nº 4.320/64 arts. 60 a 64, bem como respaldo da área técnica, através da Nota técnica nº. 004/2026.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Cuiabá – MT, para que sejam dirimidas as eventuais pendências do presente instrumento que amigavelmente, não puderem resolver, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: A SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA DE CUIABÁ – MT, observando o prazo legal compromete-se a publicar o extrato resumido do presente Termo de Ajuste de Contas, no Diário.

Assim sendo, estando as Partes juntas e acordadas, assinam o presente instrumento, na presença de testemunhas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. E, por assim estarem às partes acordadas, assinam o presente em 03(três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Cuiabá/MT, 29 de julho de 2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA.

CONTRATANTE

SELPROM TECNOLOGIA LTDA.

CONTRATADO

Testemunhas:

Nome: _____ Nome: _____

CPF: _____ CPF: _____

Secretaria Municipal de Ordem Pública

Portaria

PORTARIA CONJUNTA Nº001/2026/SORP/SAEDC

DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES DA OPERAÇÃO ESCUDO VERDE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA, E DO PROJETO CUIABÁ SEM QUEIMADAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL; ESTABELECE O FLUXO INTEGRADO DOS LAUDOS TÉCNICOS; DISCIPLINA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A FISCALIZAÇÃO DAS QUEIMADAS URBANAS DECORRENTES DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA, NOS TERMOS DO ART. 610-A DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004/1992; DEFINE OS CRITÉRIOS DE TRIAGEM E ENCAMINHAMENTO PARA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 589/2025 NOS CASOS DE OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DE LOTES E IMÓVEIS; ESTABELECE PARÂMETROS PARA A DOSIMETRIA DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação municipal; e

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Complementar nº 555/2025, com a redação atribuída pela lei complementar que alterou a estrutura administrativa municipal em 2025;

CONSIDERANDO o dever constitucional do Poder Público de proteger o meio ambiente, a saúde pública, a ordem urbana e a segurança da coletividade;

CONSIDERANDO as competências da Secretaria Municipal de Ordem Pública para exercer o poder de polícia administrativa, fiscalizar o cumprimento da legislação municipal e aplicar sanções administrativas;

CONSIDERANDO as atribuições da Secretaria Municipal de Defesa Civil na prevenção, monitoramento, mitigação e resposta aos desastres e às situações de risco;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 004, de 24 de dezembro de 1992, em especial os arts. 610-A, 721 a 723 e 760, que tipificam e disciplinam a penalização das queimadas decorrentes de conduta humana dolosa ou culposa;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 589, de 22 de dezembro de 2025, e seu Decreto regulamentador nº 11.767/2026, que disciplinam, em regime próprio e autônomo, a omissão do proprietário, possuidor ou responsável quanto à limpeza, conservação e manutenção de lotes e imóveis urbanos;

CONSIDERANDO a necessidade de distinguir, para fins de correta triagem processual, dosimetria e enquadramento legal, a conduta dolosa ou culposa de utilização do fogo (art. 610-A da LCM nº 004/1992) da conduta omissiva de descuido com a manutenção do imóvel (art. 3º da LC nº 589/2025), de modo a evitar bis in idem e equívoco na base de cálculo da penalidade;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 6.779, de 25 de fevereiro de 2022, que institui a Política Municipal de Prevenção e Combate a Incêndios;

CONSIDERANDO que, anualmente, o Governo do Estado de Mato Grosso edita decreto declarando estado de emergência ambiental e estabelecendo período proibitivo do uso do fogo, atualmente vigente o Decreto Estadual nº 2.015, de 28 de abril de 2026, em conformidade com a Portaria GM/MMA nº 1.623/2026, sem prejuízo de sua substituição por atos supervenientes de igual finalidade em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o aumento expressivo das queimadas urbanas durante o período de estiagem;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação integrada entre os órgãos municipais;

CONSIDERANDO o Plano Estratégico Cuiabá 2025-2029 e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, voltado ao fortalecimento de instituições eficazes, responsáveis e integradas;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Operação Integrada Escudo Verde – Cuiabá Sem Queimadas, mediante cooperação entre a Secretaria Municipal de Ordem Pública e a Secretaria Municipal de Defesa Civil.

Art. 2º Esta Portaria aplica-se:

I – aos procedimentos administrativos fiscais decorrentes de queimadas urbanas tipificadas no art. 610-A da Lei Complementar Municipal nº 004/1992, quando evidenciada conduta humana dolosa ou culposa na utilização do fogo; e

II – subsidiariamente, à triagem e ao encaminhamento dos casos de descumprimento do dever de limpeza, conservação e manutenção de lotes e imóveis, tipificados no art. 3º da Lei Complementar nº 589/2025, os quais seguirão rito, prazos e dosimetria próprios daquela lei, na forma do Capítulo V-A.

Parágrafo único. A aplicação do regime da Lei Complementar nº 589/2025 e do regime da Lei Complementar Municipal nº 004/1992 é autônoma e não cumulativa para a mesma conduta, observados os critérios de triagem do art. 7º desta Portaria.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 3º Os órgãos signatários atuarão de forma integrada na prevenção, fiscalização, responsabilização administrativa e monitoramento das queimadas urbanas.

Art. 4º Poderão participar das ações integradas outros órgãos municipais, estaduais e federais, mediante cooperação institucional.

CAPÍTULO III

DO FLUXO DOS LAUDOS TÉCNICOS E DA TRIAGEM DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Art. 5º Os Laudos Técnicos, Relatórios de Vistoria, Relatórios Operacionais ou documentos equivalentes elaborados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso ou pela Secretaria Municipal de Defesa Civil constituirão elementos técnicos aptos a instruir os procedimentos administrativos referidos nesta Portaria.

Art. 6º Sempre que o laudo apontar a ocorrência de queimada urbana, o documento será encaminhado à Secretaria Municipal de Ordem Pública, que promoverá a triagem prevista no art. 7º desta Portaria para fins de instauração do procedimento administrativo cabível.

Art. 7º Na triagem, a Secretaria Municipal de Ordem Pública classificará preliminarmente a natureza da conduta descrita no laudo técnico, observado o seguinte:

I – havendo elementos indicativos de ação humana dolosa ou culposa na utilização do fogo – tais como utilização intencional do fogo, negligência, imprudência ou qualquer conduta ativa que tenha dado causa à queimada –, o fato será processado nos termos do art. 610-A da Lei Complementar Municipal nº 004/1992, seguindo o rito do Capítulo IV desta Portaria;

II – havendo, exclusivamente, elementos indicativos de omissão do proprietário,



possuidor ou responsável quanto à limpeza, conservação ou manutenção do imóvel – tais como lote não limpo, acúmulo de material combustível, lixo ou entulho, ou imóvel abandonado –, sem evidência de utilização intencional do fogo pelo fiscalizado, o fato será enquadrado no art. 3º da Lei Complementar nº 589/2025, seguindo o rito do Capítulo V-A desta Portaria;

III – havendo, cumulativamente, elementos de ambas as condutas, poderão ser instaurados os dois procedimentos autônomos referidos nos incisos I e II, um para cada conduta distinta e cronologicamente identificável, vedada a dupla penalização pelo mesmo fato.

§ 1º Em caso de dúvida fundada sobre o enquadramento, a triagem será submetida à chefia da Assessoria de Instrução e Julgamento – AIJ, que decidirá de forma motivada, cabendo revisão de ofício em qualquer fase da instrução.

§ 2º A classificação preliminar não vincula o julgamento definitivo, que poderá ser revisto à vista de elementos supervenientes trazidos aos autos.

Art. 8º O encaminhamento de que trata o art. 6º ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico, acompanhado de fotografias, imagens de drones, coordenadas geográficas, croquis, boletins de atendimento e demais elementos técnicos disponíveis.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FUNDADO NO ART. 610-A DA LCM Nº 004/1992

Art. 9º Nos casos enquadrados no art. 7º, I, desta Portaria, recebido o laudo técnico, a Secretaria Municipal de Ordem Pública promoverá:

I – abertura da Ordem de Serviço Fiscal;

II – identificação do imóvel;

III – identificação do proprietário, possuidor ou responsável;

IV – consulta aos cadastros municipais;

V – vistoria complementar, quando necessária;

VI – emissão do Relatório Fiscal;

VII – lavratura do Auto de Infração, quando caracterizada a infração administrativa;

VIII – processamento da defesa administrativa, da impugnação fiscal e, admitida a defesa, remessa dos autos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADES, para julgamento de primeira instância, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa SFMA nº 001/2016, ressalvada a hipótese de revelia, que seguirá o rito próprio da Portaria SORP nº 08/2026, sem remessa à SMADES.

Art. 10. O Laudo Técnico expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pela Secretaria Municipal de Defesa Civil constitui prova técnica especializada para instrução do processo administrativo.

Parágrafo único. A lavratura do Auto de Infração é competência privativa do Agente de Regulação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

CAPÍTULO V

DA DOSIMETRIA DAS PENALIDADES REFERENTES AO ART. 610-A DA LCM Nº 004/1992

Art. 11. Na aplicação das penalidades administrativas decorrentes de queimadas urbanas enquadradas no art. 610-A da Lei Complementar nº 004/1992, o Agente de Regulação e Fiscalização observará os critérios de graduação previstos no art. 760, combinado com os arts. 722 e 723, todos da referida Lei Complementar.

Art. 12. Para fins de uniformização da contagem das circunstâncias agravantes previstas no art. 723, II, da Lei Complementar nº 004/1992, consideram-se especialmente aplicáveis às queimadas urbanas, sem prejuízo das demais hipóteses legais:

I – utilização intencional do fogo ou ato doloso (art. 723, II, "f");

II – reincidência específica (art. 723, II, "a", e art. 727, § 8º);

III – risco à vida, ao patrimônio público ou privado, ou necessidade de mobilização do Corpo de Bombeiros Militar, da Defesa Civil ou de outros órgãos de resposta (art. 723, II, "d");

IV – dano ambiental relevante ou comprometimento da saúde pública pela emissão de fumaça ou material particulado (art. 723, II, "d");

V – conduta que impeça ou dificulte a fiscalização (art. 723, II, "n").

§ 1º A classificação da infração como gravíssima observará estritamente o critério do art. 722, III, da Lei Complementar nº 004/1992, exigindo-se a concorrência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência, vedado o enquadramento automático a partir de uma única circunstância isolada.

§ 2º O disposto neste artigo não cria nova infração administrativa nem novo critério de graduação, constituindo exclusivamente diretriz interpretativa para uniformizar a identificação das circunstâncias agravantes já previstas no art. 723 da Lei Complementar nº 004/1992.

§ 3º A motivação da classificação deverá constar expressamente do Relatório Fiscal e do Auto de Infração, com indicação numérica das circunstâncias agravantes reconhecidas.

CAPÍTULO V-A

DO PROCEDIMENTO REFERENTE AO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 589/2025

Art. 13. Constatada, na forma do art. 7º, II, desta Portaria, conduta omissiva enquadrável no art. 3º da Lei Complementar nº 589/2025, o procedimento seguirá integralmente o rito, os prazos, a competência de instrução e julgamento pela Assessoria de Instrução e Julgamento – AIJ e os critérios de dosimetria estabelecidos naquela Lei

Complementar e no seu Decreto regulamentador nº 11.767/2026, vedada a aplicação, para a mesma conduta, do art. 760 da Lei Complementar Municipal nº 004/1992.

Art. 14. O laudo técnico referido no art. 5º desta Portaria constituirá elemento apto a instruir também o procedimento de que trata este Capítulo, dispensada nova vistoria quando os elementos técnicos já colhidos forem suficientes à caracterização da infração.

CAPÍTULO VI

DA OPERAÇÃO INTEGRADA

Art. 15. Durante a vigência desta Portaria, a Operação Integrada desenvolverá:

I – fiscalização de terrenos baldios;

II – lavratura de autos de infração;

III – monitoramento por drones;

IV – georreferenciamento;

V – atendimento integrado às denúncias;

VI – campanhas educativas;

VII – operações especiais em áreas críticas.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DA INTELIGÊNCIA

Art. 16. A Operação utilizará sistemas eletrônicos, painéis de inteligência, imagens aéreas, georreferenciamento e indicadores para acompanhamento dos resultados.

Art. 17. Ao término de cada ciclo operacional será elaborado Relatório Técnico Conjunto contendo estatísticas, mapas de risco, áreas fiscalizadas, autos lavrados por regime jurídico aplicado (art. 610-A da LCM nº 004/1992 ou art. 3º da LC nº 589/2025), notificações expedidas, avaliação dos resultados e recomendações para aperfeiçoamento das ações.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente pela Secretária Municipal de Ordem Pública e pelo Secretário Municipal de Defesa Civil.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se automaticamente, em cada ano-calendário, durante o período proibitivo do uso do fogo estabelecido por decreto do Governo do Estado de Mato Grosso que declare estado de emergência ambiental, bem como durante as respectivas prorrogações, dispensada a edição de novo ato conjunto para esse único fim.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JULIANA CHIQUITO PALHARES

Secretária Municipal de Ordem Pública

CEL. BM ALESSANDRO BORGES FERREIRA

Secretário Municipal de Defesa Civil

Procon Municipal

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

EMENTAS DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – TURMA RECURSAL

Data: 29/07/2026

1. PROCESSO Nº 23.08.0296.001.00185-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE ÁGUA – COBRANÇA EXCESSIVA – FATURAS DESTOANTES DO HISTÓRICO – VISTORIA COM TESTE DE PROVETA E GEOFONE SEM CONSTATAÇÃO DE VAZAMENTO – AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OFICIAL DO IPEM – ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Reclamação contra faturas de consumo de água referentes às competências 07/2023 (R\$ 224,42) e 08/2023 (R\$ 375,76), destoantes do histórico habitual da consumidora, matrícula nº 48084-3.

2. Vistoria realizada em 21/08/2023 (OS nº 64539337), com teste de proveta e uso de geofone, não constatou vazamento no hidrômetro.

3. Instada a apresentar laudo técnico oficial do IPEM, a concessionária não o fez, tampouco após dilação de prazo concedida, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabe (art. 6º, VIII, do CDC), o que configura falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC) e cobrança abusiva (art. 39 do CDC).

4. Mantida integralmente a decisão administrativa que aplicou multa no valor de R\$ 88.986,67 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

(PROCON Cuiabá – Junta Recursal – Processo nº 23.08.0296.001.00185-3 – Rel.



Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

2. PROCESSO Nº 23.08.0296.001.00295-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE ÁGUA – COBRANÇA EXCESSIVA – FATURAS DESTOANTES DO HISTÓRICO – VISTORIA NO CAVALETE SEM CONSTATAÇÃO DE VAZAMENTO – LAUDO PARTICULAR QUE APONTA FALHA NO PRÓPRIO HIDRÔMETRO – ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA – AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OFICIAL DO IPEM – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Reclamação contra faturas de consumo de água referentes às competências 07/2023 (R\$ 618,24) e 08/2023 (R\$ 2.014,72), destoantes do histórico habitual da consumidora, matrícula nº 60486-0.

2. Vistoria realizada no cavalete (OS nº 64495191) não constatou vazamento externo; laudo particular contratado pela consumidora, por sua vez, identificou falha específica no hidrômetro, que permanecia registrando consumo mesmo com a passagem de água interrompida.

3. Incumbe à concessionária o ônus de comprovar a regularidade da medição mediante laudo técnico oficial do IPEM, prova não produzida nos autos, o que configura violação aos arts. 6º, VIII, e 14 do CDC.

4. A recusa da consumidora à proposta de desconto de 50% sobre a fatura de 08/2023 não afasta a responsabilidade da concessionária, mantendo-se a decisão administrativa e a multa de R\$ 88.986,67 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

(PROCON Cuiabá – Junta Recursal – Processo nº 23.08.0296.001.00295-3 – Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

3. PROCESSO Nº 23.08.0296.001.00296-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE ÁGUA – COBRANÇA EXCESSIVA – FATURA DESTOANTE DO HISTÓRICO – TROCA DE HIDRÔMETRO E VISTORIA NO CAVALETE SEM CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE EXTERNA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA REGULARIDADE DA MEDIÇÃO – ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Reclamação contra fatura de consumo de água referente à competência 08/2023, no valor de R\$ 2.966,51, destoante do histórico habitual da consumidora, matrícula nº 450026-1.

2. Houve troca do hidrômetro em 30/06/2023 (OS nº 64357167) e vistoria no cavalete em 16/08/2023 (OS nº 64504644), acompanhada pela parte consumidora, sem constatação de vazamento externo, tendo a usuária sido orientada a verificar as instalações internas.

3. A concessionária não apresentou laudo técnico oficial apto a comprovar a exatidão da medição, ônus que lhe incumbe nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, configurando falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC).

4. Mantida a decisão administrativa que aplicou multa no valor de R\$ 88.986,67 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

(PROCON Cuiabá – Junta Recursal – Processo nº 23.08.0296.001.00296-3 – Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

4. PROCESSO Nº 23.08.0296.001.00301-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE ÁGUA – COBRANÇA DE MULTA POR SUPOSTA INVERSÃO DE HIDRÔMETRO – TERMO DE OCORRÊNCIA E IRREGULARIDADE DEIXADO NO IMÓVEL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONSUMIDOR, CERTIFICAÇÃO DE RECUSA OU COMPROVAÇÃO DE REMESSA POSTAL – INOBSERVÂNCIA DO ART. 111 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA AMAES Nº 05/2012 – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO DIREITO DE DEFESA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Consumidor titular da matrícula nº 350825-0 que impugnou a fatura de água da competência 08/2023, no valor de R\$ 208,12, na qual foi inserida cobrança decorrente de penalidade por suposta inversão do hidrômetro.

2. A fiscalização foi executada em 29/06/2023, no âmbito da Ordem de Serviço nº 64355005, e os próprios registros da concessionária informam que o Termo nº 65400 foi apenas deixado no imóvel, sem assinatura do consumidor e sem prova de sua efetiva ciência.

3. O art. 111 da Resolução Normativa AMAES nº 05/2012 exige a formalização do Termo de Ocorrência e Irregularidade e, na hipótese de recusa no recebimento, a certificação do fato e a posterior remessa postal ao responsável pela unidade usuária.

4. A documentação unilateral da fiscalização não supre a prova da regular notificação, especialmente porque o consumidor declarou não residir no imóvel e não ter tido ciência do procedimento. Configurada a falha na prestação do serviço e a cobrança indevida, mantém-se a decisão administrativa e a multa de R\$ 88.986,67 (oitenta e oito mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

(PROCON Cuiabá – Turma Recursal – Processo nº 23.08.0296.001.00301-3 – Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

5. PROCESSO Nº 23.10.0296.001.00069-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE ÁGUA – COBRANÇA EXCESSIVA – FATURAS DESTOANTES DO HISTÓRICO – HIDRÔMETRO COM REGISTRO CONSTANTE MESMO SEM CONSUMO – VISTORIA NO CAVALETE SEM CONSTATAÇÃO

DE VAZAMENTO EXTERNO – ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Reclamação contra faturas de consumo de água referentes às competências 08/2023 e 09/2023, destoantes do histórico habitual do consumidor, matrícula nº 1924-0.

2. Vistoria no cavalete (OS nº 64714588) não constatou vazamento externo; o consumidor relatou que o hidrômetro registrava consumo de forma lenta e constante mesmo com o reservatório cheio, indício de possível falha no próprio equipamento de medição.

3. A concessionária não apresentou laudo técnico oficial (IPEM) apto a comprovar a exatidão da medição, ônus que lhe incumbe (art. 6º, VIII, do CDC), configurando falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC).

4. Mantida a decisão administrativa que aplicou multa no valor de R\$ 88.986,67 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

(PROCON Cuiabá – Junta Recursal – Processo nº 23.10.0296.001.00069-3 – Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

6. PROCESSO Nº 23.11.0296.001.00129-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE ÁGUA – COBRANÇA EXCESSIVA – FATURAS DESTOANTES DO HISTÓRICO – DUPLA VISTORIA NO CAVALETE SEM CONSTATAÇÃO DE VAZAMENTO – AUSÊNCIA DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA DA CONCESSIONÁRIA – ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Reclamação contra faturas de consumo de água referentes às competências 10/2023 (R\$ 1.291,60) e 11/2023 (R\$ 864,00), destoantes do histórico habitual do consumidor, matrícula nº 498284-3.

2. Duas vistorias realizadas no cavalete (OS nº 64648610 e OS nº 64851876) não constataram vazamento externo em nenhuma das oportunidades; na audiência de conciliação, a concessionária sequer apresentou proposta de acordo, encerrando-se o ato sem êxito.

3. Não tendo a concessionária produzido prova técnica oficial da regularidade da medição, ônus que lhe incumbe (art. 6º, VIII, do CDC), resta configurada a falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC) e a cobrança indevida.

4. Mantida a decisão administrativa que aplicou multa no valor de R\$ 88.986,67 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

(PROCON Cuiabá – Junta Recursal – Processo nº 23.11.0296.001.00129-3 – Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

7. PROCESSO Nº 23.11.0296.001.00159-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE ÁGUA – COBRANÇA EXCESSIVA – FATURAS DESTOANTES DO HISTÓRICO – SUBSTITUIÇÃO DO HIDRÔMETRO E VISTORIA COM USO DE GEOPHONE SEM CONSTATAÇÃO DE VAZAMENTO – ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Reclamação contra faturas de consumo de água referentes às competências 10/2023 (R\$ 187,10) e 11/2023 (R\$ 264,75), destoantes do histórico habitual da consumidora, matrícula nº 72471-8.

2. Houve substituição do hidrômetro em 07/11/2023 (OS nº 64823033) e nova vistoria em 10/11/2023 (OS nº 64834239), com uso de geofone, sem que fosse constatado qualquer vestígio de vazamento no imóvel.

3. A ausência de comprovação técnica oficial da regularidade da medição, ônus que incumbe à concessionária (art. 6º, VIII, do CDC), evidencia falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC) e a cobrança indevida.

4. Mantida a decisão administrativa que aplicou multa no valor de R\$ 88.986,67 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

(PROCON Cuiabá – Junta Recursal – Processo nº 23.11.0296.001.00159-3 – Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

8. PROCESSO Nº 23.12.0296.001.00053-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE ÁGUA – COBRANÇA EXCESSIVA – FATURAS DESTOANTES DO HISTÓRICO – SUBSTITUIÇÃO PREVENTIVA DO HIDRÔMETRO E VISTORIA SEM CONSTATAÇÃO DE VAZAMENTO – AUSÊNCIA DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA EFETIVA – ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Reclamação contra faturas de consumo de água referentes às competências 09/2023, 10/2023 e 11/2023, destoantes do histórico habitual do consumidor, matrícula nº 432528-1.

2. Houve substituição preventiva do hidrômetro em 16/08/2023 (OS nº 64521494) e vistoria em 05/12/2023 (OS nº 64912861), sem constatação de vazamento; na audiência, a concessionária não apresentou proposta de acordo, limitando-se a orientar o consumidor a verificar as instalações internas.

3. Não comprovada tecnicamente a regularidade da medição, ônus que incumbe à concessionária (art. 6º, VIII, do CDC), resta configurada a falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC).

4. Mantida a decisão administrativa que aplicou multa no valor de R\$ 88.986,67 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

(PROCON Cuiabá – Junta Recursal – Processo nº 23.12.0296.001.00053-3 – Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)



Unânime)

9. PROCESSO Nº 23.12.0296.001.00100-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – FORNECIMENTO DE ÁGUA – COBRANÇA EXCESSIVA – FATURAS DESTOANTES DO HISTÓRICO – VISTORIA NO CAVALETE SEM CONSTATAÇÃO DE VAZAMENTO – TESTE DE PROVETA COM HIDRÔMETRO APROVADO – PROPOSTA DE DESCONTO DE 50% – ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA.

1. Reclamação contra faturas de consumo de água referentes às competências 09/2023, 10/2023, 11/2023 e 12/2023, destoantes do histórico habitual do consumidor, matrícula nº 23244-0.

2. Houve vistoria no cavalete em 18/12/2023 (OS nº 64969115), sem constatação de vazamento, e o hidrômetro foi aprovado no teste de proveta; na audiência de 14/03/2024, a concessionária ofereceu desconto de 50% nas faturas de 09/2023 a 01/2024, proposta recusada pelo consumidor.

3. A vistoria e o teste de proveta não justificaram a elevação abrupta do consumo faturado, nem comprovaram que os volumes cobrados foram efetivamente consumidos, ônus que incumbe à concessionária (art. 6º, VIII, do CDC), restando configurada a falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC).

4. Mantida a decisão administrativa que aplicou multa no valor de R\$ 88.986,67 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

(PROCON Cuiabá – Turma Recursal – Processo nº 23.12.0296.001.00100-3 – Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

10. PROCESSO Nº 23.12.0296.001.00267-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - FORNECIMENTO DE ÁGUA - PENALIDADE COBRADA DA USUÁRIA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE LACRES - OS Nº 64771418 - TOI Nº 66362 SEM ASSINATURA DA CONSUMIDORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA OU DE REMESSA POSTAL - DIVERGÊNCIAS DO RECURSO QUANTO À DATA E À NATUREZA DA IRREGULARIDADE - INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 111 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA AMAES Nº 05/2012 - FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Consumidora titular da matrícula nº 525251-2 contestou a penalidade cobrada pela concessionária em razão de suposta violação dos lacres do hidrômetro.

2. A OS nº 64771418 registra fiscalização em 25/10/2023, hidrômetro Y14L420339, leitura 297, ausência de lacre no cavalete, retirada de derivação e instalação do lacre cordoalha nº 0059074, com indicação de que o TOI nº 66362 teria sido deixado no imóvel.

3. O TOI não contém assinatura da consumidora, e não foi apresentada certificação de recusa nem prova de posterior remessa postal, conforme exigido pelo art. 111, incisos I e III, da Resolução Normativa AMAES nº 05/2012.

4. O recurso menciona fiscalização em 05/10/2023 e altera as expressões ligação clandestina, religação por conta própria e lacres violados, sem esclarecer as divergências. Mantidas a infração e a multa administrativa de R\$ 88.986,67 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

(PROCON Cuiabá - Turma Recursal - Processo nº 23.12.0296.001.00267-3 - Rel. Presidente Suplente Marcelly Duarte Scolfaro - j. 29/07/2026 - Resultado da votação: unânime)

EMENTAS DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**Data: 29/07/2026****Processo nº 25.07.0296.001.00356-3**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – CARTÃO DE CRÉDITO E REFINANCIAMENTO – DESCONTO EM CONTA CORRENTE NÃO RECONHECIDO – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – REINCIDÊNCIA – MULTA ADMINISTRATIVA.

Reclamação por descontos mensais em conta corrente decorrentes de contratos de cartão de crédito e refinanciamento vinculados ao extinto Banco Real, cuja contratação foi expressamente negada pelo consumidor.

Cabe à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação e a origem dos débitos (art. 6º, III, e art. 14 do CDC; art. 373, II, do CPC), sendo insuficiente a mera alegação de existência de contrato quando o fornecedor, instado a fazê-lo, deixa de apresentar os instrumentos contratuais e a planilha evolutiva do débito.

A ausência de comprovação da contratação torna ilegítimos os descontos, configurando vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC) e falha objetiva na prestação do serviço.

Infração agravada pela reincidência da instituição financeira, ensejando aplicação de multa administrativa de R\$ 147.982,22.

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 25.07.0296.001.00356-3 – Rel. Julgador Guilherme de Moraes Rossi – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo nº 23.08.0296.001.00003-301

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – FISCALIZAÇÃO DE OFÍCIO – PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – IMPROPRIEDADE POR PRESUNÇÃO LEGAL OBJETIVA – CONFISSÃO – REINCIDÊNCIA – MULTA ADMINISTRATIVA.

Fiscalização de ofício em estabelecimento supermercadista que constatou a exposição à venda de 21 unidades de produtos alimentícios com prazo de validade expirado.

Produtos vencidos são impróprios ao consumo por presunção legal objetiva (art. 18, §6º, I, do CDC), independentemente de aparência, conservação ou alegação de ausência de risco concreto à saúde, tratando-se de responsabilidade objetiva do fornecedor.

A ausência de impugnação específica dos autos de constatação, infração e apreensão, somada ao reconhecimento da correção posterior pela própria reclamada, configura confissão (arts. 341 e 389 do CPC), tornando incontroversos os fatos.

Infração agravada pela reincidência e pela inércia da reclamada em apresentar defesa, ensejando multa administrativa de R\$ 6.832,00.

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 23.08.0296.001.00003-301 – Rel. Julgador Guilherme de Moraes Rossi – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Por Maioria)

Processo nº 25.08.0296.001.00069-301

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS – TRATAMENTO ORTODÔNTICO – COBRANÇA RETROATIVA DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – EMISSÃO DE DUPLA CARNÊ – EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – ERRO NO PLANEJAMENTO DO TRATAMENTO – INSTALAÇÃO PREMATURA DE PRÓTESE DENTÁRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – REVELIA – MULTA ADMINISTRATIVA.

Reclamação administrativa decorrente da cobrança retroativa por manutenções ortodônticas não realizadas, bem como da emissão de novo carnê cumulativo para cobrança de parcelas futuras.

A exigência de pagamento por serviços não prestados, desacompanhada de previsão contratual clara, configura vantagem manifestamente excessiva e afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do equilíbrio nas relações de consumo.

A instalação de prótese dentária antes da conclusão do tratamento ortodôntico, ocasionando perda da funcionalidade em razão da movimentação dentária, evidencia falha na prestação do serviço.

Demonstradas as infrações às normas consumeristas e caracterizada a revelia administrativa da fornecedora, impõe-se a aplicação de multa administrativa.

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 25.08.0296.001.00069-301 – Rel. Julgador Guilherme de Moraes Rossi – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime).

Processo nº 25.08.0296.001.00114-301

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS – OMISSÃO QUANTO AO MATERIAL UTILIZADO NA PRÓTESE – DEFEITO NA ADAPTAÇÃO – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CONSUMIDORA IDOSA – REVELIA – MULTA ADMINISTRATIVA.

Reclamação administrativa decorrente da prestação de serviços odontológicos, em que a consumidora não foi previamente informada acerca do material utilizado na confecção da prótese.

A omissão de informação essencial sobre as características do produto, aliada aos sucessivos problemas de adaptação, caracteriza falha na prestação do serviço e violação ao dever de informação.

Tratando-se de relação de consumo, responde objetivamente a clínica pelos vícios apresentados durante a execução do tratamento, especialmente diante dos prejuízos suportados por consumidora idosa.

Evidenciadas as infrações às normas consumeristas e caracterizada a revelia administrativa da fornecedora, mostra-se legítima a aplicação de multa administrativa.

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 25.08.0296.001.00114-301 – Rel. Julgador Guilherme de Moraes Rossi – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime).

Processo nº 24.10.0296.001.00145-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – VÍCIO EM SERVIÇO DE CONserto DE CELULAR – RETENÇÃO INDEVIDA DO BEM – REVELIA ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AUTÔNOMA – MULTA ADMINISTRATIVA.

Reclamação por vício em serviço de conserto de aparelho celular não solucionado, com retenção indevida do bem pela prestadora após frustrada tentativa de reparo.

A revelia administrativa, caracterizada pela ausência de defesa escrita e pelo não comparecimento injustificado à audiência de conciliação apesar de regular intimação, gera presunção de veracidade dos fatos narrados.

O não comparecimento à audiência configura infração autônoma ao art. 55, §4º, do CDC, independentemente do mérito da controvérsia principal.

Reclamação procedente, com aplicação de multa administrativa de R\$ 1.920,00.

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 24.10.0296.001.00145-3 – Rel. Julgador Guilherme de Moraes Rossi – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo nº 25.05.0296.001.00193-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – PUBLICIDADE ENGANOSA – OFERTA DE VAGA DE JOVEM APRENDIZ CONVERTIDA EM CURSO PAGO – SERVIÇO NÃO INICIADO – AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO – REVELIA ADMINISTRATIVA – MULTA ADMINISTRATIVA.

Reclamação por publicidade enganosa relativa à oferta de vaga de jovem aprendiz, convertida, no momento da contratação, em curso pago de inglês profissionalizante, com adesão induzida pela promessa de inserção no mercado de trabalho em até 45 dias.

O serviço não foi iniciado e, mesmo diante da solicitação de cancelamento, não houve



restituição dos valores pagos, em violação aos arts. 30, 35, I e III, e 37, §§1º e 3º, do CDC.

A revelia administrativa, configurada pela ausência de defesa e pelo não comparecimento à audiência de conciliação, configura ainda infração autônoma ao art. 55, §4º, do CDC.

Reclamação procedente, com aplicação de multa administrativa de R\$ 2.253,33.

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 25.05.0296.001.00193-3 – Rel. Julgador Guilherme de Moraes Rossi – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo nº 25.05.0296.001.00101-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA – ENTREGA DE URNA MORTUÁRIA DIVERSA DA ESCOLHIDA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MULTA ADMINISTRATIVA SOLIDÁRIA.

Reclamação em face de contrato de assistência funerária por entrega de urna mortuária diversa da previamente escolhida pelo consumidor, apurada por ocasião do velório de familiar.

A impossibilidade de substituição da urna no momento do velório, em razão do abalo emocional da família, não afasta a falha na prestação do serviço nem exime a fornecedora de responsabilidade.

Responsabilidade solidária entre a funerária executora e a operadora do plano de assistência funerária, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, §1º, do CDC.

Reclamação procedente, com aplicação de multa administrativa solidária de R\$ 5.573,33.

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 25.05.0296.001.00101-3 – Rel. Julgador Guilherme de Moraes Rossi – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo nº 25.02.0296.001.00018-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – VEÍCULO AUTOMOTOR – VÍCIO OCULTO – DEFEITOS NO CÂMBIO E NA INJEÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE – REVELIA ADMINISTRATIVA – MULTA ADMINISTRATIVA.

Reclamação por vícios ocultos em veículo automotor, consistentes em defeitos no câmbio e no sistema de injeção manifestados poucos dias após a aquisição.

Agrava a situação a ausência de transferência de titularidade do veículo, em razão de restrição de venda não informada ao consumidor no momento da negociação.

A revelia administrativa, caracterizada pela ausência de defesa e pelo não comparecimento à audiência de conciliação apesar de regular intimação, impõe presunção de veracidade dos fatos alegados.

Reclamação procedente, com aplicação de multa administrativa de R\$ 1.493,33.

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 25.02.0296.001.00018-3 – Rel. Julgador Guilherme de Moraes Rossi – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo nº 25.07.0296.001.00333-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – ATRASO REITERADO NA ENTREGA DE PRODUTO – DESCUMPRIMENTO SUCESSIVO DE PRAZOS – AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL – REVELIA ADMINISTRATIVA – MULTA ADMINISTRATIVA.

Reclamação por atraso reiterado na entrega de portão adquirido mediante pagamento parcial de entrada, com descumprimento sucessivo dos prazos de 10 a 12 dias inicialmente informados pela fornecedora.

A ausência de solução extrajudicial e de resposta adequada às tentativas de contato do consumidor, apesar do pagamento parcial já realizado, configura violação ao dever de cumprimento da oferta (art. 30 do CDC).

A revelia administrativa, configurada pela ausência de defesa e pelo não comparecimento à audiência de conciliação, reforça a presunção de veracidade dos fatos narrados.

Reclamação procedente, com aplicação de multa administrativa de R\$ 31.248,00.

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 25.07.0296.001.00333-3 – Rel. Julgador Guilherme de Moraes Rossi – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Por Maioria)

Processo nº 25.02.0296.001.00258-3

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – SERVIÇO DE REFORMA DE MOTOR – VÍCIO PERSISTENTE DENTRO DA GARANTIA – COBRANÇA INDEVIDA DE PEÇA COBERTA – REVELIA ADMINISTRATIVA – ARBITRAMENTO DA RECEITA – MULTA ADMINISTRATIVA.

Reclamação por vício persistente em serviço de reforma de motor de motocicleta, coberto por garantia contratual de 3 (três) meses, consistente em vazamento de óleo não solucionado após sucessivas tentativas de reparo.

Cobrança indevida por peças ainda cobertas pela garantia contratual, em violação ao dever de qualidade e adequação do serviço prestado.

A revelia administrativa, associada à inércia probatória da fornecedora quanto à sua receita bruta, autoriza o arbitramento da base de cálculo para fins de dosimetria da multa.

Reclamação procedente, com aplicação de multa administrativa de R\$ 1.493,33.

(PROCON Cuiabá – 3ª JCJ – FA nº 25.02.0296.001.00258-3 – Rel. Julgador Guilherme de Moraes Rossi – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

EMENTAS DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Processo número: nº 26.03.0296.001.00370-3

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSUMERISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISICION ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

Ônus da instituição financeira de comprovar a regularidade e autenticidade da contratação (Tema 1061/STJ). A ausência de apresentação dos contratos e demais provas torna os descontos efetuados indevidos.

A cobrança sem respaldo contratual e a disponibilização de valores em conta sem anuência do consumidor caracterizam o fornecimento de serviço não solicitado (art. 39, III, CDC) e a exigência de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC).

A recusa em prestar as informações requisitadas pelo PROCON configura infração administrativa autônoma de desobediência, nos termos do art. 55, § 4º, do CDC e do art. 33, § 2º, do Decreto Federal nº 2.181/1997.

Atuação como instituição financeira sem a comprovação de autorização do Banco Central do Brasil (Lei nº 4.595/1964), o que agrava a conduta da empresa e viola normas de ordem pública.

Aplicação de multa administrativa no valor total de R\$ 859.488,00, em decisão colegiada unânime. (PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 26.03.0296.001.00370-3 – Rel. Silvana da Silva Toledo – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime).

Processo número: 26.03.0296.001.00364-3

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSUMERISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITO CONSIGNADO. JULGAMENTO CONJUNTO. FRAUDE DE MODALIDADE (CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM VEZ DE EMPRÉSTIMO). JUROS ABUSIVOS. ATUAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

Caracterizada a fraude de modalidade pela violação do dever de informação (art. 6º, III, CDC), ao induzir consumidores a contratar cartão de crédito consignado (RMC/RCC) quando buscavam empréstimo consignado convencional, prática que resulta em ciclo de endividamento contínuo.

Reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios, fixados em patamar manifestamente superior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para a modalidade, o que configura vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC) e desequilíbrio contratual.

Constatada a atuação como instituição financeira sem a devida autorização do Banco Central do Brasil (Lei nº 4.595/1964), vício de origem que macula a validade dos contratos celebrados.

Conduta reiterada e de repercussão coletiva, com a presença de circunstâncias agravantes como a obtenção de vantagem indevida e a ausência de providências para mitigar os danos, a atrair a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Aplicação de multa administrativa no valor total de R\$ 1.534.800,00, em decisão colegiada unânime. (PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 26.03.0296.001.00364-3 – Rel. Silvana da Silva Toledo – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime).

Processo número: 26.03.0296.001.00367-3

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSUMERISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITO CONSIGNADO. JULGAMENTO CONJUNTO. FRAUDE DE MODALIDADE. JUROS ABUSIVOS. ATUAÇÃO IRREGULAR NO SISTEMA FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações com instituições financeiras, conforme pacificado pela Súmula 297 do STJ.

Violação do dever de informação (art. 6º, III, CDC) pela contratação de "Cartão de Crédito Consignado" (RMC/RCC) em vez de empréstimo consignado tradicional, caracterizando fraude de modalidade e prática abusiva (art. 39, IV e V, CDC).

Cobrança de juros remuneratórios em patamar excessivo e desproporcional em relação à taxa média de mercado, configurando desvantagem exagerada ao consumidor e violação à boa-fé objetiva (art. 51, IV, CDC).

Atuação no Sistema Financeiro Nacional sem a devida autorização do Banco Central do Brasil (Lei nº 4.595/1964), o que representa vício de origem e agrava a ilicitude da conduta.

Prática infrativa de caráter repetitivo e com potencial de dano coletivo, justificando a majoração da sanção pela incidência de agravantes. Responsabilidade objetiva do fornecedor.

Aplicação de multa administrativa no valor total de R\$ 920.880,00, em decisão colegiada unânime. (PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 26.03.0296.001.00367-3 – Rel. Silvana da Silva Toledo – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime).

Processo número: 26.04.0296.001.00424-3

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSUMERISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITO CONSIGNADO. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. FORNECIMENTO DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO (ART. 39, III, CDC). VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA (ART. 39, V, CDC). DESCUMPRIMENTO DE REQUISICION ADMINISTRATIVA (ART. 55, § 4º, CDC). INFRAÇÃO AUTÔNOMA. PRÁTICA REITERADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).



Ônus da instituição financeira de comprovar a regularidade e autenticidade da contratação de crédito consignado. A ausência de apresentação dos contratos torna os descontos indevidos.

A cobrança sem respaldo contratual caracteriza o fornecimento de serviço não solicitado (art. 39, III, CDC) e a exigência de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC).

A apresentação de resposta meramente formal e desacompanhada dos documentos requisitados pelo PROCON configura infração autônoma de desobediência (art. 55, § 4º, do CDC).

Aplicação de multa administrativa no valor total de R\$ 1.151.100,00, em decisão colegiada unânime.

(PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 26.04.0296.001.00424-3 – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime).

Processo número: 26.04.0296.001.00428-3

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSUMERISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITO CONSIGNADO. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. FORNECIMENTO DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO (ART. 39, III, CDC). VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA (ART. 39, V, CDC). DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 55, § 4º, CDC). INFRAÇÃO AUTÔNOMA. PRÁTICA REITERADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

Ônus da instituição financeira de comprovar a regularidade e autenticidade da contratação de crédito consignado. A ausência de apresentação dos contratos torna os descontos indevidos.

A cobrança sem respaldo contratual caracteriza o fornecimento de serviço não solicitado (art. 39, III, CDC) e a exigência de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC).

A apresentação de resposta meramente formal e desacompanhada dos documentos requisitados pelo PROCON configura infração autônoma de desobediência (art. 55, § 4º, do CDC).

Aplicação de multa administrativa no valor total de R\$ 1.151.100,00, em decisão colegiada unânime. (PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 26.04.0296.001.00428-3 – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número: 26.04.0296.001.00429-3

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSUMERISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITO CONSIGNADO. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. FORNECIMENTO DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO (ART. 39, III, CDC). VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA (ART. 39, V, CDC). DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 55, § 4º, CDC). INFRAÇÃO AUTÔNOMA. PRÁTICA REITERADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

Ônus da instituição financeira de comprovar a regularidade e autenticidade da contratação de crédito consignado. A ausência de apresentação dos contratos torna os descontos indevidos.

A cobrança sem respaldo contratual caracteriza o fornecimento de serviço não solicitado (art. 39, III, CDC) e a exigência de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC).

A apresentação de resposta meramente formal e desacompanhada dos documentos requisitados pelo PROCON configura infração autônoma de desobediência (art. 55, § 4º, do CDC).

Aplicação de multa administrativa no valor total de R\$ 1.151.100,00, em decisão colegiada unânime. (PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 26.04.0296.001.00429-3 – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número: 26.04.0296.001.00431-3

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSUMERISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITO CONSIGNADO. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. FORNECIMENTO DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO (ART. 39, III, CDC). VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA (ART. 39, V, CDC). DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 55, § 4º, CDC). INFRAÇÃO AUTÔNOMA. PRÁTICA REITERADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

Ônus da instituição financeira de comprovar a regularidade e autenticidade da contratação de crédito consignado. A ausência de apresentação dos contratos torna os descontos indevidos.

A cobrança sem respaldo contratual caracteriza o fornecimento de serviço não solicitado (art. 39, III, CDC) e a exigência de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC).

A apresentação de resposta meramente formal e desacompanhada dos documentos requisitados pelo PROCON configura infração autônoma de desobediência (art. 55, § 4º, do CDC).

Aplicação de multa administrativa no valor total de R\$ 1.151.100,00, em decisão colegiada unânime. (PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 26.04.0296.001.00431-3 – j.

29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número: 26.04.0296.001.00433-3

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSUMERISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITO CONSIGNADO. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. FORNECIMENTO DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO (ART. 39, III, CDC). VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA (ART. 39, V, CDC). DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 55, § 4º, CDC). INFRAÇÃO AUTÔNOMA. PRÁTICA REITERADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

Ônus da instituição financeira de comprovar a regularidade e autenticidade da contratação de crédito consignado. A ausência de apresentação dos contratos torna os descontos indevidos.

A cobrança sem respaldo contratual caracteriza o fornecimento de serviço não solicitado (art. 39, III, CDC) e a exigência de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC).

A apresentação de resposta meramente formal e desacompanhada dos documentos requisitados pelo PROCON configura infração autônoma de desobediência (art. 55, § 4º, do CDC).

Aplicação de multa administrativa no valor total de R\$ 1.151.100,00, em decisão colegiada unânime. (PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 26.04.0296.001.00433-3 – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime).

Processo número: 26.04.0296.001.00436-3

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSUMERISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITO CONSIGNADO. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. FORNECIMENTO DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO (ART. 39, III, CDC). VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA (ART. 39, V, CDC). DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 55, § 4º, CDC). INFRAÇÃO AUTÔNOMA. PRÁTICA REITERADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

Ônus da instituição financeira de comprovar a regularidade e autenticidade da contratação de crédito consignado. A ausência de apresentação dos contratos torna os descontos indevidos.

A cobrança sem respaldo contratual caracteriza o fornecimento de serviço não solicitado (art. 39, III, CDC) e a exigência de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC).

A apresentação de resposta meramente formal e desacompanhada dos documentos requisitados pelo PROCON configura infração autônoma de desobediência (art. 55, § 4º, do CDC).

Aplicação de multa administrativa no valor total de R\$ 1.151.100,00, em decisão colegiada unânime. (PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 26.04.0296.001.00436-3 – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número: 26.04.0296.001.00438-3

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSUMERISTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITO CONSIGNADO. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. FORNECIMENTO DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO (ART. 39, III, CDC). VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA (ART. 39, V, CDC). DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 55, § 4º, CDC). INFRAÇÃO AUTÔNOMA. PRÁTICA REITERADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

Ônus da instituição financeira de comprovar a regularidade e autenticidade da contratação de crédito consignado. A ausência de apresentação dos contratos torna os descontos indevidos.

A cobrança sem respaldo contratual caracteriza o fornecimento de serviço não solicitado (art. 39, III, CDC) e a exigência de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC).

A apresentação de resposta meramente formal e desacompanhada dos documentos requisitados pelo PROCON configura infração autônoma de desobediência (art. 55, § 4º, do CDC).

Aplicação de multa administrativa no valor total de R\$ 1.151.100,00, em decisão colegiada unânime. (PROCON Cuiabá – 2ª JCJ – FA nº 26.04.0296.001.00438-3 – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

EMENTAS DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Data: 29/07/2026.

Processo número 23.12.0296.001.00225-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – ENERGIA ELÉTRICA – COMPENSAÇÃO DO FATURAMENTO – ACÚMULO DECORRENTE DE FATURAMENTO POR MÉDIA – COMUNICAÇÃO PRÉVIA NÃO COMPROVADA – ARTIGO 323, § 8º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021 – DEVER DE INFORMAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO



DO SERVIÇO – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – REINCIDÊNCIA – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Reclamação contra fatura de energia elétrica referente a dezembro de 2023, no valor de R\$ 312,53, contestada por apresentar expressiva discrepância em relação ao consumo médio aproximado de 75 kWh da unidade consumidora.

2. A concessionária atribuiu o valor ao acúmulo de consumo decorrente de faturamento pela média no ciclo anterior, motivado por possível perda de leitura. O artigo 323, § 8º, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 impõe à distribuidora o dever de informar ao consumidor, por escrito, a descrição do ocorrido e os procedimentos adotados para a compensação do faturamento.

3. Incumbia à fornecedora, por sua maior aptidão probatória, demonstrar o cumprimento do procedimento regulamentar. A ausência de comprovação da comunicação prévia viola os deveres de informação, transparência e prestação adequada do serviço essencial, nos termos dos artigos 6º, inciso III, 14 e 22 do CDC, e caracteriza exigência de vantagem manifestamente excessiva, vedada pelo artigo 39, inciso V, do mesmo diploma.

4. Infrações consumeristas caracterizadas, com incidência da agravante de reincidência, ensejando multa administrativa de R\$ 177.653,33.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 23.12.0296.001.00225-3 – Rel. Julgador Raí Figueiredo do Carmo – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 23.12.0296.001.00252-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – ENERGIA ELÉTRICA – ALTERAÇÃO UNILATERAL DO REGIME DE VENCIMENTO – “VENCIMENTO ESPECIAL” NÃO SOLICITADO – DUAS FATURAS COM VENCIMENTO NA MESMA DATA – ADESÃO NÃO COMPROVADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – PROVA NEGATIVA INEXIGÍVEL – DESCUMPRIMENTO DE SOLUÇÃO FORMALIZADA PERANTE O PROCON – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – CONCURSO DE PRÁTICAS INFRATIVAS – REINCIDÊNCIA – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Reclamação decorrente da emissão de duas faturas referentes a novembro de 2023, ambas no valor de R\$ 384,76 e com vencimento em 08/12/2023, após o enquadramento da unidade consumidora em regime de “vencimento especial” não solicitado.

2. Incumbia à concessionária demonstrar a solicitação ou anuência da consumidora quanto à adoção da modalidade diferenciada de faturamento, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC e do artigo 373, inciso II, do CPC. Exigir da consumidora a comprovação de que não aderiu ao regime constitui prova negativa juridicamente inexigível. O posterior cancelamento do vencimento especial e a concessão de crédito de R\$ 10,87 não descaracterizam as irregularidades anteriormente praticadas.

3. A concentração de duas cobranças na mesma data, decorrente de procedimento operacional interno, transferiu à consumidora ônus inerente à atividade da fornecedora, caracterizando falha na prestação do serviço e exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos dos artigos 14 e 39, inciso V, do CDC.

4. A concessionária também deixou de executar solução formalizada em audiência, envolvendo a abertura de ordem de serviço para adequação do sistema de medição, com previsão de instalação de medidor do tipo “tanquinho”. A frustração do compromisso viola a boa-fé objetiva e a força vinculante da oferta, nos termos do artigo 30 do CDC e do artigo 13, inciso VI, do Decreto Federal nº 2.181/1997.

5. Infrações consumeristas caracterizadas, com incidência da agravante de reincidência e acréscimo pelo concurso de práticas infrativas, ensejando multa administrativa de R\$ 236.871,11.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 23.12.0296.001.00252-3 – Rel. Julgador Raí Figueiredo do Carmo – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 23.12.0296.001.00283-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – ENERGIA ELÉTRICA – SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA – CONSUMO REGISTRADO MUITO SUPERIOR À MÉDIA HISTÓRICA – AUMENTO NÃO JUSTIFICADO – ÔNUS PROBATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ELEVAÇÃO SEM JUSTA CAUSA – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – REINCIDÊNCIA – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Reclamação contra fatura de energia elétrica referente a outubro de 2023, no valor de R\$ 599,81, que registrou consumo de 676 kWh. Após o abatimento de 185 kWh oriundos do sistema de compensação de energia, foram faturados 491 kWh, enquanto a média de consumo dos seis meses anteriores correspondia a 263,5 kWh.

2. Embora a concessionária tenha alegado regularidade da leitura e correta aplicação da compensação energética, não apresentou elementos técnicos capazes de demonstrar alteração nas condições de uso ou fato imputável à consumidora que justificasse consumo superior em mais de 150% à média histórica. No mês subsequente, o consumo retornou ao patamar de 307 kWh.

3. Incumbia à concessionária demonstrar a legitimidade da cobrança e comprovar a existência de causa concreta para a variação excepcional, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. A ausência de justificativa técnica suficiente caracteriza falha na prestação do serviço e atrai a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC.

4. A imposição de cobrança excessiva e desproporcional, sem demonstração inequívoca de sua causa, configura exigência de vantagem manifestamente excessiva e elevação sem justa causa do preço do serviço, nos termos do artigo 39, incisos V e X, do CDC.

5. Infrações consumeristas caracterizadas, com incidência da agravante de reincidência, ensejando multa administrativa de R\$ 177.653,33.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 23.12.0296.001.00283-3 – Rel. Julgador Raí Figueiredo do Carmo – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 23.12.0296.001.00289-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – ENERGIA ELÉTRICA – FATURAMENTO POR MÉDIA – ACÚMULO DE CONSUMO – RETIFICAÇÃO INSUFICIENTE – CONSUMOS MUITO SUPERIORES À MÉDIA HISTÓRICA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA – ÔNUS PROBATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ELEVAÇÃO SEM JUSTA CAUSA – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – REINCIDÊNCIA – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Reclamação inicialmente dirigida contra fatura de energia elétrica referente a dezembro de 2023, no valor de R\$ 864,19, atribuída pela concessionária ao acúmulo de consumo decorrente de faturamentos por média realizados nos meses de setembro, outubro e novembro de 2023.

2. Após a retificação da fatura de dezembro para 235 kWh, o consumidor também impugnou a fatura de janeiro de 2024, correspondente a 188 kWh. Ambos os consumos permaneceram muito superiores à média de 77,5 kWh verificada nos seis meses anteriores, equivalendo, respectivamente, a aproximadamente 303% e 243% do padrão histórico.

3. A alegação de leitura efetiva e regularidade do medidor não basta para justificar variação abrupta e excepcional quando ausentes elementos técnicos que demonstrem alteração nas condições de uso da unidade consumidora ou fato imputável ao consumidor. A retificação parcial da cobrança de dezembro não afastou a discrepância remanescente.

4. Incumbia à concessionária demonstrar a legitimidade das cobranças e apresentar justificativa técnica suficiente para o aumento registrado, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. A cobrança excessiva e desproporcional caracteriza falha na prestação do serviço, exigência de vantagem manifestamente excessiva e elevação sem justa causa do preço do serviço, conforme os artigos 14 e 39, incisos V e X, do CDC.

5. Infrações consumeristas caracterizadas, com incidência da agravante de reincidência, ensejando multa administrativa de R\$ 177.653,33.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 23.12.0296.001.00289-3 – Rel. Julgador Raí Figueiredo do Carmo – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 24.02.0296.001.00019-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – ENERGIA ELÉTRICA – COMPENSAÇÃO DE FATURAMENTO – FATURAMENTO A MENOR EM CICLO ANTERIOR – COBRANÇA RETROATIVA – COMUNICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL NÃO COMPROVADA – ARTIGO 323, § 8º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021 – DEVER DE INFORMAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – REINCIDÊNCIA – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Reclamação contra valores cobrados nas faturas de energia elétrica referentes ao período de agosto de 2023 a janeiro de 2024, com elevação significativa a partir de outubro de 2023, apesar de o consumo médio da unidade girar em torno de 350 kWh mensais. A consumidora também contestou parcelamentos lançados nas faturas de dezembro de 2023 e janeiro de 2024.

2. A concessionária reconheceu a ocorrência de faturamento a menor em ciclo anterior e a posterior compensação dos valores. Entretanto, não apresentou documentação capaz de comprovar que informou previamente e por escrito a consumidora sobre o ocorrido e os procedimentos adotados para a compensação do faturamento, conforme exige o artigo 323, § 8º, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

3. Incumbia à fornecedora, responsável pela apuração do consumo, emissão das faturas e realização do refaturamento, demonstrar o cumprimento das exigências regulamentares. A regularidade do medidor constatada em vistoria não supre a ausência de comunicação clara, formal e prévia acerca da natureza dos valores posteriormente cobrados.

4. A incidência abrupta de cobranças retroativas e elevadas, sem informação adequada e previsibilidade, caracteriza falha na prestação do serviço e viola os deveres de informação, transparência e prestação adequada do serviço essencial, nos termos dos artigos 6º, inciso III, 14 e 22 do CDC, além de configurar exigência de vantagem manifestamente excessiva, vedada pelo artigo 39, inciso V, do mesmo diploma.

5. Infrações consumeristas caracterizadas, com incidência da agravante de reincidência, ensejando multa administrativa de R\$ 177.653,33.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 24.02.0296.001.00019-3 – Rel. Julgador Raí Figueiredo do Carmo – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 24.02.0296.001.00069-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – ENERGIA ELÉTRICA – CONSUMO FATURADO MUITO SUPERIOR À MÉDIA HISTÓRICA – AUMENTO NÃO JUSTIFICADO – AUSÊNCIA DE DEFESA ADMINISTRATIVA – LAUDO DE AFERIÇÃO NÃO APRESENTADO – ÔNUS PROBATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ELEVAÇÃO SEM JUSTA CAUSA – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – REINCIDÊNCIA – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Reclamação contra fatura de energia elétrica referente a janeiro de 2024, no valor de R\$ 1.347,22, correspondente ao consumo de 1.326 kWh, enquanto a média dos doze meses anteriores era de aproximadamente 550 kWh.

2. A concessionária atribuiu o aumento ao consumo efetivamente registrado, informou a realização de testes anteriores no medidor e ofereceu inicialmente apenas a possibilidade de parcelamento do débito. Em audiência, foi sugerida aferição do equipamento pelo IPEN/MT, com possibilidade de revisão da cobrança em caso de reprovação.

3. Concedido prazo de 45 dias para apresentação de defesa administrativa e juntada do laudo técnico, a concessionária permaneceu inerte, deixando de apresentar ambos os documentos. Ausentes elementos técnicos capazes de demonstrar alteração nas condições de uso da unidade consumidora ou fato imputável à consumidora que justificasse a elevação excepcional.



4. Incumbia à concessionária demonstrar a legitimidade da cobrança e apresentar elementos técnicos suficientes para justificar a variação expressiva em relação à média histórica, ônus do qual não se desincumbiu.

5. A cobrança excessiva e desproporcional, desacompanhada de justificativa técnica concreta, caracteriza falha na prestação do serviço, exigência de vantagem manifestamente excessiva e elevação sem justa causa do preço do serviço, nos termos dos artigos 14 e 39, incisos V e X, do CDC.

6. Infrações consumeristas caracterizadas, com incidência da agravante de reincidência, ensejando multa administrativa de R\$ 177.653,33.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 24.02.0296.001.00069-3 – Rel. Julgador Raí Figueiredo do Carmo – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 24.02.0296.001.00102-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – ENERGIA ELÉTRICA – FALHA DE LEITURA – FATURAMENTO POR MÉDIA – COMPENSAÇÃO DE FATURAMENTO – PARCELA COMPENSATÓRIA – COMUNICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL NÃO COMPROVADA – ARTIGO 323, § 8º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021 – DEVER DE INFORMAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – REINCIDÊNCIA – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Reclamação contra fatura de energia elétrica referente a janeiro de 2024, no valor aproximado de R\$ 800,00, superior ao faturamento habitual de cerca de R\$ 500,00 da unidade consumidora, onde residem duas pessoas.

2. A concessionária reconheceu a ocorrência de falhas de faturamento nos meses de outubro e novembro de 2023, com acúmulo de consumo na fatura de dezembro de 2023 e inclusão, na fatura de janeiro de 2024, de parcela compensatória no valor de R\$ 103,30.

3. A fornecedora não apresentou documentação capaz de comprovar que informou previamente e por escrito o consumidor sobre o faturamento a menor, o acúmulo verificado e os procedimentos adotados para a posterior compensação, conforme exige o artigo 323, § 8º, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

4. Incumbia à concessionária, responsável pela apuração do consumo, emissão das faturas e realização do refaturamento, demonstrar o cumprimento do procedimento regulamentar. A ausência de comunicação clara, formal e prévia compromete a transparência e a previsibilidade da cobrança, caracterizando falha na prestação do serviço.

5. A incidência abrupta de cobrança compensatória, sem informação adequada ao consumidor, viola os deveres de informação e de prestação adequada do serviço essencial, nos termos dos artigos 6º, inciso III, 14 e 22 do CDC, além de configurar exigência de vantagem manifestamente excessiva, vedada pelo artigo 39, inciso V, do mesmo diploma.

6. Infrações consumeristas caracterizadas, com incidência da agravante de reincidência, ensejando multa administrativa de R\$ 177.653,33.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 24.02.0296.001.00102-3 – Rel. Julgador Raí Figueiredo do Carmo – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 24.02.0296.001.00120-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – ENERGIA ELÉTRICA – ACÚMULO DE CONSUMO – REGISTRO SISTÊMICO DE DESLIGAMENTO – ACERTO E COMPENSAÇÃO DE FATURAMENTO – COMUNICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL NÃO COMPROVADA – ARTIGO 323, § 8º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021 – DEVER DE INFORMAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – REINCIDÊNCIA – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Reclamação decorrente de fatura de energia elétrica referente a dezembro de 2023, no valor de R\$ 38,12, significativamente inferior ao consumo habitual, seguida de cobrança expressivamente superior em janeiro de 2024. A consumidora também contestou as faturas de março e abril de 2024, nos valores de R\$ 2.076,77 e R\$ 1.679,10, respectivamente.

2. A concessionária informou que a unidade consumidora constava em seu sistema como desligada desde 20/09/2023, tendo ocorrido religação automática em 09/01/2024 após a constatação de avanço de consumo no medidor. Sustentou que a fatura de janeiro de 2024 contemplou acerto de faturamento no valor de R\$ 571,24, parcelado em duas cobranças subsequentes, circunstâncias impugnadas pela consumidora.

3. Em audiência, a concessionária propôs o refaturamento da fatura de janeiro de 2024 para 920 kWh, o cancelamento das parcelas compensatórias lançadas nas faturas de março e abril e a compensação dos valores pagos a maior, proposta não aceita pela consumidora.

4. A fornecedora não apresentou documentação capaz de comprovar que comunicou previamente e por escrito a consumidora acerca do faturamento a menor e dos procedimentos adotados para a posterior compensação, conforme exige o artigo 323, § 8º, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

5. A ausência de comunicação clara, formal e prévia compromete a transparência e a previsibilidade da cobrança, viola o dever de informação e caracteriza falha na prestação do serviço e exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos dos artigos 6º, inciso III, 14, 22 e 39, inciso V, do CDC.

6. Infrações consumeristas caracterizadas, com incidência da agravante de reincidência, ensejando multa administrativa de R\$ 177.653,33.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 24.02.0296.001.00120-3 – Rel. Julgador Raí Figueiredo do Carmo – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 24.02.0296.001.00332-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – ENERGIA ELÉTRICA – FATURAMENTO POR MÉDIA – COMPENSAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – COBRANÇA REFERENTE A QUATRO CICLOS DE FATURAMENTO – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR DE TRÊS CICLOS – COMUNICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL NÃO COMPROVADA – ARTIGO 323, INCISO I E § 8º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021 – DEVER DE INFORMAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – REINCIDÊNCIA – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Reclamação contra fatura de energia elétrica referente a janeiro de 2024, no valor de R\$ 3.500,91, embora, desde a ativação da unidade consumidora, as faturas anteriores apresentassem valores mínimos próximos de R\$ 47,00 mensais.

2. A concessionária reconheceu que realizou faturamento pela média nos meses de setembro a dezembro de 2023, com posterior recuperação do consumo acumulado na fatura de janeiro de 2024. Em audiência, propôs o refaturamento para 600 kWh, calculados a partir da distribuição de 3.016 kWh ao longo de cinco meses, além do parcelamento do saldo remanescente.

3. A fornecedora não apresentou documentação capaz de comprovar que informou previamente e por escrito o consumidor acerca do faturamento a menor e dos procedimentos adotados para a posterior compensação, conforme exige o artigo 323, § 8º, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

4. A recuperação abrangeu quatro ciclos de faturamento – setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023 –, extrapolando o limite dos três ciclos imediatamente anteriores ao ciclo vigente, previsto no artigo 323, inciso I, da regulamentação setorial.

5. A cobrança retroativa sem comunicação adequada e em período superior ao limite regulamentar viola os deveres de informação, transparência e previsibilidade, caracterizando falha na prestação do serviço, responsabilidade objetiva da concessionária e exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos dos artigos 6º, inciso III, 14, 22 e 39, inciso V, do CDC.

6. Infrações consumeristas caracterizadas, com incidência da agravante de reincidência, ensejando multa administrativa de R\$ 177.653,33.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 24.02.0296.001.00332-3 – Rel. Julgador Raí Figueiredo do Carmo – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Processo número 24.05.0296.001.00073-3:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – ENERGIA ELÉTRICA – FATURAMENTO POR MÉDIA – ACÚMULO E RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – COBRANÇA REFERENTE A CINCO CICLOS DE FATURAMENTO – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR DE TRÊS CICLOS – COMUNICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL NÃO COMPROVADA – ARTIGO 323, INCISO I E § 8º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021 – DEVER DE INFORMAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA – REINCIDÊNCIA – MULTA ADMINISTRATIVA.

1. Reclamação contra fatura de energia elétrica referente a abril de 2024, no valor de R\$ 3.149,98, correspondente à cobrança de 2.773 kWh, diante de média habitual aproximada de 310 kWh mensais. A consumidora relatou que, nos meses de fevereiro e março de 2024, foram registrados 50 kWh em cada ciclo, sem emissão ou disponibilização das respectivas faturas.

2. A concessionária reconheceu a realização de faturamento por média nos ciclos de novembro e dezembro de 2023 e janeiro, fevereiro e março de 2024, com posterior recuperação do consumo acumulado na fatura de abril. Informou, ainda, o parcelamento do valor compensado em dez prestações de R\$ 92,88, a partir da fatura de maio de 2024.

3. A recuperação abrangeu cinco ciclos de faturamento, extrapolando o limite dos três ciclos imediatamente anteriores ao ciclo vigente, estabelecido pelo artigo 323, inciso I, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

4. A fornecedora também não apresentou documentação capaz de comprovar que informou previamente e por escrito a consumidora sobre o faturamento a menor e os procedimentos adotados para a compensação, conforme exige o § 8º do mesmo dispositivo regulamentar.

5. A cobrança retroativa sem comunicação adequada e em período superior ao limite regulamentar viola os deveres de informação, transparência e previsibilidade, caracterizando falha na prestação do serviço, responsabilidade objetiva da concessionária e exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos dos artigos 6º, inciso III, 14, 22 e 39, inciso V, do CDC.

6. Infrações consumeristas caracterizadas, com incidência da agravante de reincidência, ensejando multa administrativa de R\$ 177.653,33.

(PROCON Cuiabá – 1ª JCJ – FA nº 24.05.0296.001.00073-3 – Rel. Julgador Raí Figueiredo do Carmo – j. 29/07/2026 – Resultado da votação: Unânime)

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios

Empresa Cuiabana de Saúde Pública

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 009/2025

Processo Administrativo nº 020.335/2025



A **Diretora-Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando a regularidade dos atos praticados no âmbito do **Pregão Eletrônico/SRP nº 009/2025**, cujo objeto é o **Registro de Preços para futura e eventual aquisição, sob demanda, de material de consumo e insumos hospitalares, objetivando atender às necessidades do Hospital Municipal Dr. Leony Palma de Carvalho – HMC e do Hospital Municipal São Benedito – HMSB, ambos geridos pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP**,

RESOLVE:

ADJUDICAR o objeto à licitante remanescente abaixo relacionada, convocada em razão da desclassificação da primeira colocada, conforme resultado do certame:

EMPRESA	CNPJ	ITEM	VALOR TOTAL
BIOTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	01.623.403/0001-50	148	R\$ 962.280,00

Declarar FRACASSADO o Item 146, em razão da inexistência de proposta válida que atendesse às exigências do edital.

HOMOLOGAR o presente procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente e do edital, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

Cuiabá-MT, 29 de julho de 2026.

Assinado digitalmente
Kelluby De Oliveira Silva
Diretora-Geral
Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP

AVISO DE RESULTADO – CONVOCAÇÃO DA 2º COLOCADA
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 009/2025 Processo Administrativo nº 020.335/2025
A Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, por intermédio de sua Diretora-Geral, torna público o **Resultado** da convocação da licitante remanescente, realizada em razão da desclassificação da primeira colocada, referente ao Pregão Eletrônico/SRP nº 009/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição, sob demanda, de material de consumo e insumos hospitalares, objetivando atender às necessidades do Hospital Municipal Dr. Leony Palma de Carvalho – HMC e do Hospital Municipal São Benedito – HMSB, ambos geridos pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP.

EMPRESA	CNPJ	ITEM	VALOR/ RESULTADO
BIOTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	01.623.403/0001-50	148	R\$ 962.280,00
-----	-----	146	FRACASSADO

Cuiabá-MT, 29 de julho de 2026.

Assinado digitalmente
Carlene de Paula Silva
Pregoeira
Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP

Portaria

Republica-se por erro material
PORTARIA Nº 081/2026, DE 23 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a designação de Gestor, Fiscal Titular e Fiscal Substituto do Contrato nº 022/2025/ECSP.

A DIRETORA-GERAL DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas e em conformidade com a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, especialmente o disposto no art. 40, inciso VII,

RESOLVE:

Art. 1º Substituir a equipe de gestão e fiscalização do **Contrato nº 022/2025/ECSP** (e seus aditivos), celebrado entre a **EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA** e a **CLÍNICA DIETÉTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **01.240.677/0001-60**, assinado em 28 de janeiro de 2026 com vigência até 28 de janeiro de 2027, cujo objeto é a aquisição, sob demanda, de material de consumo – nutrição parenteral adulto e infantil, destinada ao atendimento do Hospital Municipal de Cuiabá "Dr. Leony Palma de Carvalho" (HMC) e Hospital Municipal São Benedito (HMSB)".

I – Gestor do Contrato: Maurien Reinoso Martim – Matrícula nº 4898309 – Agência Transfusional – Enfermeira.

II – Fiscal Titular do Contrato: Emanuely Albertiny da Costa Moraes – Matrícula nº 4935394 – Agência Transfusional – Biomédica.

III – Fiscal Substituto do Contrato: Ariadiny Laura Miranda da Silva – Matrícula nº 402797 – Agência Transfusional – Biomédica.

Art. 2º Os fiscais designados deverão acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, atestando a efetiva prestação dos serviços e/ou fornecimento dos materiais, conforme as atribuições inerentes à fiscalização contratual e a legislação aplicável.

Art. 3º Compete aos servidores designados comunicar imediatamente ao gestor

do contrato e ao setor competente quaisquer ocorrências, irregularidades ou descumprimentos contratuais, adotando as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá – MT, 23 de julho de 2026.

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA
Diretora-Geral

MAURIEN REINOSO MARTIM
Gestor do Contrato

EMANUELY ALBERTINY DA COSTA MORAES
Fiscal Titular do Contrato

ARIADINY LAURA MIRANDA DA SILVA
Fiscal Substituto do Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Secretaria Municipal de Economia

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço
forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!
Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe
gentil,
Pátria amada, Brasil!
Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais
flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria
morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaçuás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantaneais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;

Recendes qual um rosál,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;